



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 2236/2017
.....

PARECER N. : 0393/2017-GPGMPC

PROCESSO N.: 2236/2017

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO DO
MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM - EXERCÍCIO DE 2016**

RESPONSÁVEL: DÚLCIO DA SILVA MENDES - PREFEITO

RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Tratam os autos da Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Dúlcio da Silva Mendes - Prefeito.

Os autos aportaram na Corte de Contas, intempestivamente, em 26.04.2017¹, para fins de manifestação sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do artigo 35 da Lei Orgânica do TCER (LC n. 154/96), combinado com o artigo 49, § 1º, do Regimento Interno do TCER (Resolução Administrativa n. 05/96).

¹ Conforme Relatório de Acompanhamento da remessa das Contas Anuais dos Chefes dos Poderes Executivos Municipais - Exercício de 2016, extraído do SIGAP, módulo "Prestação de Contas". Apesar de ter aportado intempestivamente, não houve prejuízo à ação fiscalizatória do TCER.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2236/2017
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Em sua análise inaugural a equipe instrutiva irrogou algumas irregularidades ao Chefe do Poder Executivo e outras a este solidariamente com o Contador, Senhor Raimundo Nonato Bezerra Brandão, e com o Controlador, Senhor Charleson Sanchez Matos.

Tais irregularidades constaram do DDR n. 014/2017-GWCSC-TC, e os responsáveis foram cientificados nos seguintes termos, *in verbis* (fls. 278/312):

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DETERMINO** ao Departamento do Pleno, desta Corte de Contas, que:

I - EXPEÇA-SE MANDADO DE AUDIÊNCIA, com fundamento no art. 12, III, da LC n. 154, de 1996, aos jurisdicionados qualificados no cabeçalho inicial do presente Despacho de Definição de Responsabilidade e no **item 4**, do Relatório Técnico Preliminar acostado, às fls. ns. 188 a 229 do presente processo, sendo os **Senhores Dúlcio da Silva Mendes**, CPF n. 000.967.172-20, Prefeito Municipal, **Charleson Sanchez Matos**, CPF n. 787.292.892-20, Controlador Interno, e **Raimundo Nonato Bezerra Brandão**. CPF n. 183.500.112-20, Contador, para que, querendo, exerçam o direito de defesa, por todos os meios não desfeitos em Direito, para sanar as impropriedades a si imputadas, nos termos da legislação processual regente, sendo:

II - DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR DÚLCIO DA SILVA MENDES, CPF 000.967.172-20, PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM OS SENHORES CHARLESON SANCHEZ MATOS, CPF N. 787.292.892-20, CONTROLADOR INTERNO, E RAIMUNDO NONATO BEZERRA BRANDÃO, CPF N. 183.500.112-20, CONTADOR, EM RAZÃO DOS SEGUINTE ACHADOS DE AUDITORIA VERIFICADOS NO PRESENTE PROCESSO DE CONTAS ANUAIS, VISTOS NO ITEM 2, DO RELATÓRIO TÉCNICO INSTRUÍDO, ÀS FLS. NS. 188 A 229, POR:

1) A1. INCONSISTÊNCIA DAS INFORMAÇÕES CONTÁBEIS

a) Divergência no valor de **R\$ 1.005.255,47** (um milhão, cinco mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), entre o saldo da Receita Arrecadada informada no SIGAP/Gestão Fiscal, correspondente ao montante de **R\$ 81.394.414,91** (oitenta e um milhões, trezentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e quatorze reais e noventa e um centavos), e o demonstrado no Balanço Orçamentário, que totalizou o valor de **R\$ 80.389.159,44** (oitenta milhões, trezentos e oitenta e nove mil, cento e cinquenta e nove reais e quarenta e quatro centavos):



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2236/2017
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

b) Demonstração no Balanço Orçamentário das receitas intraorçamentárias no valor de **R\$ 2.436.135,29** (dois milhões, quatrocentos e trinta e seis mil, cento e trinta e cinco reais e vinte e nove centavos), representando dupla contagem de arrecadação e em desconformidade com a instrução do MCASP/DCASP aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional;

c) Divergência de **R\$ 436.804,14** (quatrocentos e trinta e seis mil, oitocentos e quatro reais e quatorze centavos), no saldo da dotação atualizada que totalizou **R\$ 89.067.468,33** (oitenta e nove milhões, sessenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e trinta e três centavos), apurada mediante movimentação dos créditos adicionais (anexo TC-18), comparativamente com a dotação inicial e dotação atualizada demonstrada no Balanço Orçamentário que totaliza **R\$ 89.504.272,47** (oitenta e nove milhões, quinhentos e quatro mil, duzentos e setenta e dois reais e quarenta e sete centavos), conforme demonstrado a seguir:

Descrição	Valor (R\$)
1. Dotação Inicial (LOA)	82.089.782,68
2. Fonte de Recurso de Créditos Adicionais (TC-18)	23.771.337,09
3. Anulações de Dotação (TC-18)	16.793.651,44
4. Dotação Atualizada Apurada (1+2-3)	89.067.468,33
5. Dotação Atualizada (Balanço Orçamentário)	89.504.272,47
6. Resultado (4-5) Confere? 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	-436.804,14

d) Divergência de **R\$ 27.724,95** (vinte e sete mil, setecentos e vinte e quatro reais e noventa e cinco centavos), no valor do saldo de Caixa gerado no exercício apurado, **R\$ 8.088.825,10** (oito milhões, oitenta e oito mil, oitocentos e vinte e cinco reais e dez centavos), mediante a movimentação orçamentária e extraorçamentária e o valor da Geração Líquida de Caixa demonstrado na Demonstração dos Fluxos de Caixa-DFC, no montante de **R\$ 8.116.550,05** (oito milhões, cento e dezesseis mil, quinhentos e cinquenta reais e cinco centavos), conforme se demonstra a seguir:

Descrição	Valor (R\$)
1. Receita Arrecadada (Balanço Orçamentário)	81.300.076,39
2. Despesas Pagas (Balanço Orçamentário)	65.598.206,36
3. Transferências financeiras recebidas + recebimento extraorçamentários (BF)	55.802.532,44
4. Inscrição de Restos a Pagar (Balanço Financeiro)	5.935.366,65
5. Transferências financeiras concedidas + pagamentos extraorçamentários (BF)	57.480.210,72
6. Variação da disponibilidade decorrente da execução orçamentária (1-2)	15.701.870,03
7. Variação da disponibilidade decorrente da execução extraorçamentária (3-4-5)	-7.613.044,93
8. Variação do período (6+7)	8.088.825,10
9. Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa (DFC)	8.116.550,05
10. Resultado (8-9) Confere? 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	-27.724,95

e) Ausência de compatibilidade entre os critérios de classificação dos recursos do RPPS nas demonstrações financeiras, posto que no Balanço Patrimonial estão demonstrados na conta Caixa e Equivalentes de Caixa, de **R\$ 22.096.568,28** (vinte e dois milhões, noventa e seis mil, quinhentos e sessenta e oito reais e vinte e oito centavos) + Investimentos e Aplicações Temporárias de Curto Prazo de **R\$ 14.891.582,20** (quatorze milhões, oitocentos e noventa e um mil, quinhentos e oitenta e dois reais e vinte centavos), enquanto que a representação do Caixa e Equivalentes de Caixa na Demonstração dos Fluxos de Caixa é igual a **R\$ 37.015.875,43** (trinta e sete



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 2236/2017
.....

milhões, quinze mil, oitocentos e setenta e cinco reais e quarenta e três centavos), conforme demonstrado a seguir:

1. Caixa e Equivalente de Caixa Inicial (Balanço Patrimonial - SF do Exercício Anterior)	14.007.743,18
2. Caixa e Equivalente de Caixa Inicial (DFC - SF do Exercício Anterior)	28.899.325,38
3. Resultado (1-2) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	-14.891.582,20
4. Caixa e Equivalente de Caixa Final (Balanço Patrimonial - SF Exercício Atual)	22.096.568,28
5. Caixa e Equivalente de Caixa Final (DFC - SF Exercício Atual)	37.015.875,43
6. Resultado (4-5) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	-14.919.307,15

Descrição	Exercício Anterior	Exercício Atual
Ativo		
Ativo Circulante	31.894.162,20	39.135.244,67
Caixa e Equivalentes de Caixa	14.007.743,18	22.096.568,28
Créditos a Curto Prazo	39.115,83	566.325,40
Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo	14.891.582,20	14.891.582,20
Estoques	2.945.720,99	1.580.768,79
VPD Pagas Antecipadamente	0,00	0,00
Ativo Não Circulante	47.473.380,21	65.144.571,36
Realizável a Longo Prazo	12.909.624,49	29.620.017,07
Créditos a Longo Prazo	12.909.624,49	29.620.017,07
Investimentos Temporários a Longo Prazo	0,00	0,00
Estoques	0,00	0,00
VPD pagas antecipadamente	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00
Imobilizado	34.563.755,72	35.524.554,29
Intangível	0,00	0,00
Diferido	0,00	0,00
TOTAL DO ATIVO	79.357.542,41	104.279.816,03

f) Divergência de **R\$ 12.587.986,94** (doze milhões, quinhentos e oitenta e sete mil, novecentos e oitenta e seis reais e noventa e quatro centavos), no saldo da dívida ativa apurada, de **R\$ 17.188.473,45** (dezessete milhões, cento e oitenta e oito mil, quatrocentos e setenta e três reais e quarenta e cinco centavos), mediante a movimentação demonstrada em Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial, e o saldo demonstrado no Quadro Principal do Balanço Patrimonial, de **R\$ 29.776.460,39** (vinte e nove milhões, setecentos e setenta e seis mil, quatrocentos e sessenta reais e trinta e nove centavos), conforme se demonstra a seguir:

Descrição	Valor (R\$)
1. Saldo do Exercício Anterior (SIGAP Contábil/Balancete de Verificação/Exercício anterior)	12.581.785,08
1.1. Dívida Ativa tributária - Curto Prazo	0,00
1.2. Dívida Ativa não tributária - Curto Prazo	0,00
1.3. Dívida Ativa tributária - Longo Prazo	12.581.785,08
1.4. Dívida Ativa não tributária - Longo Prazo	0,00
2. Inscrição (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	6.274.083,81
3. Taxa, Juros e Multa (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	444.411,59
4. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa - Principal e Encargos (SIGAP Contábil/Balancete da Receita)	989.309,24
4.1. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa tributária	375.783,50
4.2. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa não tributária	428.719,06
4.3. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa dos Tributos	184.806,68
4.4. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições	0,00
4.5. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Outras receitas	0,00
5. Cancelamento (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	1.122.497,79
6. Saldo do Exercício Apurado (1+2+3-4-5)	17.188.473,45
7. Saldo do Exercício demonstrado no Balanço Patrimonial (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	29.776.460,39
8. Resultado (6-7) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	-12.587.986,94

g) Divergência de **R\$ 16.988.429,76** (dezesseis milhões, novecentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e vinte e nove reais e setenta e seis centavos), no saldo dos Resultados Acumulados apurado, que totaliza o valor de **R\$ 74.327.752,36** (setenta e quatro milhões, trezentos e vinte e sete mil, setecentos e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), e o saldo dos Resultados Acumulados demonstrado no Patrimônio Líquido, no valor de **R\$ 57.339.322,60** (cinquenta e sete milhões, trezentos e trinta e nove mil, trezentos e vinte e dois reais e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2236/2017
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

sessenta centavos), do Balanço Patrimonial, conforme se demonstra a seguir:

Descrição	Valor (R\$)
1. Variação Patrimonial Aumentativa (DVP)	150.299.505,95
2. Variação Patrimonial Diminutiva (DVP)	99.103.933,04
3. Resultado Patrimonial apurado no período (1-2)	51.195.572,91
4. Resultado evidenciado na DVP	51.195.572,91
5. Resultado (3-4) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	0,00
6. Resultados Acumulados (Exercício anterior - Balanço Patrimonial)	10.099.780,92
7. Ajustes de exercícios anteriores (Exercício Atual - Balanço Patrimonial)	13.032.368,53
8. Resultados Acumulados apurado no período (3+6+7)	74.327.952,36
9. Resultados Acumulados demonstrado no Balanço Patrimonial	57.339.322,60
10. Resultado (8-9) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	16.988.429,76

h) Ausência de reavaliação patrimonial dos recursos do RPPS demonstrados na Conta Investimentos Temporários, posto que em 2015 o valor contabilizado na respectiva conta era de **R\$ 14.891.582,20** (quatorze milhões, oitocentos e noventa e um mil, quinhentos e oitenta e dois reais e vinte centavos), e a posição de 31/12/2016 possui o mesmo valor, conforme demonstrado a seguir:

Descrição	Exercício Anterior	Exercício Atual
Ativo		
Ativo Circulante	31.884.162,20	39.135.244,67
Caixa e Equivalentes de Caixa	14.007.743,18	22.096.568,28
Créditos a Curto Prazo	39.115,83	566.325,40
Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo	14.891.582,20	14.891.582,20
Estoques	2.945.720,99	1.580.768,79
VPD Pagas Antecipadamente	0,00	0,00
Ativo Não Circulante	47.473.380,21	65.144.571,36
Realizável a Longo Prazo	12.909.624,49	29.620.017,07
Créditos a Longo Prazo	12.909.624,49	29.620.017,07
Investimentos Temporários a Longo Prazo	0,00	0,00
Estoques	0,00	0,00
VPD pagas antecipadamente	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00
Imobilizado	34.563.755,72	35.524.554,29
Intangível	0,00	0,00
Diferido	0,00	0,00
TOTAL DO ATIVO	79.357.542,41	104.279.816,03

i) Divergência de **R\$ 443.486,26** (quatrocentos e quarenta e três mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e vinte e seis centavos), entre o valor do Superávit/Déficit apurado que totalizou **R\$ 26.726.578,50** (vinte e seis milhões, setecentos e vinte e seis mil, quinhentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos), e valor de **R\$ 27.170.064,76** (vinte e sete milhões, cento e setenta mil, sessenta e quatro reais e setenta e seis centavos), demonstrado no Quadro do Superávit/Déficit anexo ao Balanço Patrimonial, conforme se apresenta a seguir:

Descrição	Valor
1. Ativo Financeiro (Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes)	36.988.150,48
2. Passivo Circulante (Balanço Patrimonial - Quadro Principal)	6.981.260,18
3. Restos a Pagar Não Processados (Coluna "f" do Anexo 1 - Balanço Orçamentário)	455.799,44
4. Restos a Pagar Não Processados inscritos no exercício (Balanço Financeiro)	2.824.512,36
5. Passivo Financeiro apurado (2+3+4)	10.261.571,98
6. Superávit/Déficit Financeiro apurado (1-5)	26.726.578,50
7. Superávit/Déficit Financeiro demonstrado no Quadro do Superávit / Déficit Financeiro	27.170.064,76
8. Resultado (6-7) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	-443.486,26

j) Aumento significativo das Variações Patrimoniais Aumentativas relativamente à Conta **Outras Variações Patrimoniais** representando aumento na respectiva conta de **27.589%** (vinte e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2236/2017
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

sete mil, quinhentos e oitenta e nove por cento), apresentando um valor de **R\$ 40.862.918,15** (quarenta milhões, oitocentos e sessenta e dois mil, novecentos e dezoito reais e quinze centavos). O resultado demonstrado nesta conta alterou significativamente o resultado do exercício, que foi de **R\$ 51.195.572,91** (cinquenta e um milhões, cento e noventa e cinco mil, quinhentos e setenta e dois reais e noventa e um centavos), correspondendo a cerca de **80%** (oitenta por cento) do resultado patrimonial, contudo, inexistente detalhamento/justificativas nas Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras quanto a este relevante item, conforme se demonstra a seguir:

VARIações PATRIMONIAIS QUANTITATIVAS	2015	2016	% em relação ao exercício anterior
Varições Patrimoniais Aumentativas (I)	110.431.669,85	150.299.506,95	136,10
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	9.277.793,00	7.014.589,48	75,61
Contribuições	5.662.556,88	6.256.561,64	110,49
Exploração e Venda de Bens, Serviços e Direitos	14.640,85	17.760,68	121,31
Varições Patrimoniais Aumentativas Financeiras	3.153.048,52	8.968.592,79	284,44
Transferências e Delegações Recebidas	92.175.516,29	87.179.083,21	94,58
Valorização e Ganhos com Ativos e Desincorporação de Passivos	0,00	0,00	0,00
Outras Varições Patrimoniais Aumentativas	148.114,31	40.862.918,15	27.588,77

Essas situações contrariam as disposições dos arts. 85, 87 e 89, da Lei n. 4.320, de 1964, c/c o item 4, alíneas "c", "d" e "f", da Resolução CFC n. 1.132/08, que aprovou a NBC T 16.5-Registro Contábil, consoante se vê descrito no tópico Critério de Auditoria, que consta do item 2, subitem A1, "a" e "j", do Relatório Técnico, à fl. n. 193 dos autos.

Essas situações contrariam as disposições dos arts. 85, 87 e 89, da Lei n. 4.320, de 1964, c/c o item 4, alíneas "c", "d" e "f", da Resolução CFC n. 1.132/08, que aprovou a NBC T 16.5-Registro Contábil, consoante se vê descrito no tópico Critério de Auditoria, que consta do item 2, subitem A1, "a" e "j", do Relatório Técnico, à fl. n. 193 dos autos.

2) A2. SUBAVALIAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA

Verificou-se a inconsistências nos saldos da receita orçamentária evidenciadas nos demonstrativos totalizando R\$ 163.439,12 (cento e sessenta e três mil, quatrocentos e trinta e nove reais e doze centavos), conforme se detalha a seguir:

Descrição	Banco do Brasil (a)	SIG-AP Contábil (b)	Distorção (a-b)
Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - FPM	20.010.322,48	19.636.641,42	373.681,06
Cota-Parte do ITR	16.238,91	17.037,10	-798,19
Transferências de recursos do FUNDEB	14.929.941,17	15.092.255,48	-162.314,31
Transferência da Cota-Parte do ICMS	19.417.560,88	19.464.690,32	-47.129,44
Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)			163.439,12

Essa situação contraria as disposições dos arts. 85, 87 e 89, da Lei n. 4.320, de 1964, c/c item 4, alínea "c", "d" e "f", da Resolução CFC n. 1.132/08, que aprovou a NBC T 16.5-Registro Contábil, consoante se vê descrito no tópico Critério de Auditoria, que consta do item 2, subitem A2, do Relatório Técnico, à fl. n. 194 dos autos.

3) A3. SUPERAVALIAÇÃO DO SALDO DA CONTA CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2236/2017
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

O saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa encontra-se superavaliado no valor de **R\$ 6.814.890,72** (seis milhões, oitocentos e quatorze mil, oitocentos e noventa reais e setenta e dois centavos), equivalente a **30%** (trinta por cento) do saldo da conta, cujo detalhamento das ocorrências segue abaixo:

- a)** Divergência no valor de **R\$ 1.383.053,02** (um milhão, trezentos e oitenta e três mil, cinquenta e três reais e dois centavos), entre os saldos informados na conciliação e os extratos bancários de acordo com as respostas das circularizações – Conta corrente ns. 9020, 11.229-1, 11.514- 2, 12.162-2, 16.831-9, 16.833-5, 17.189-1, 20.245-2, 20.967-8, 22.087-6, 23.149-5, 23.777-9, 24.353-1, 24.526-7, 25.630-7, 26.855-0, 28.087-9 – Banco do Brasil;
- b)** Ausência de correspondência financeira do saldo conta Caixa (conta contábil 1.1.1.1.1.0.1) no valor de **R\$ 5.300,00** (cinco mil e trezentos reais);
- c)** Classificação inadequada no montante de **R\$ 5.360.293,50** (cinco milhões, trezentos e sessenta mil, duzentos e noventa e três reais e cinquenta centavos), na conta Caixa e Equivalentes de Caixa (conta contábil 1.1.1.1.1.0.6) do investimento/aplicação financeira do RPPS;
- d)** Duplicidade de registro contábil da conta corrente n. 33.395-6, do Banco do Brasil S/A, com o saldo no valor de **R\$ 66.244,20** (sessenta e seis mil, duzentos e quarenta e quatro reais e vinte centavos). Essas situações contrariam as disposições dos **arts. 85, 87 e 89, da Lei n. 4.320, de 1964, c/c o item 4, alíneas “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC n. 1.132/08, que aprovou a NBC T 16.5–Registro Contábil, bem como do MCASP, 6ª edição e NBC TSP Estrutura Conceitual, consoante se vê descrito no tópico Critério de Auditoria, que consta do item 2, subitem A3, do Relatório Técnico, à fl. n. 196 dos autos.**

4) A4. SUPERAVALIAÇÃO DO SALDO DA DÍVIDA ATIVA

Os valores inscritos em Dívida Ativa registrados no Balanço Geral do Município-BGM não são totalmente realizáveis, apresentando superavaliação de **R\$ 9.837.998,39** (nove milhões, oitocentos e trinta e sete mil, novecentos e noventa e oito reais e trinta e nove centavos), compostos pelo valor total de **R\$ 8.199.811,17** (oito milhões, cento e noventa e nove mil, oitocentos e onze reais e dezessete centavos), relativo à dívida ativa tributária, e pelo valor de **R\$ 1.638.187,22** (um milhão, seiscentos e trinta e oito mil, cento e oitenta e sete reais e vinte e dois centavos), relativo à dívida ativa não tributária que estão potencialmente prescritos; essa situação contraria as disposições dos **arts. 39, 85, 87 e 89, da Lei n. 4.320, de 1964, c/c o item 4, alíneas “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC n. 1.132/08, que aprovou a NBC T 16.5–Registro Contábil, bem como a NBC TSP Estrutura Conceitual, consoante se vê descrito no tópico Critério de Auditoria, que consta do item 2, subitem A4, do Relatório Técnico, à fl. n. 197 dos autos.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2236/2017
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

5) A5. SUBAVALIAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DE CURTO E LONGO PRAZO DE PRECATÓRIOS

Constatou-se divergência entre o valor da dívida informada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia-TJRO decorrente de precatório em regime especial que é de **R\$ 34.895.975,52** (trinta e quatro milhões, oitocentos e noventa e cinco mil, novecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), enquanto o valor registrado na contabilidade do Município corresponde a **R\$ 18.599.040,93** (dezoito milhões, quinhentos e noventa e nove mil e quarenta reais e noventa e três centavos), constituindo-se na subavaliação do Passivo da entidade na ordem **R\$ 16.296.934,59** (dezesseis milhões, duzentos e noventa e seis mil, novecentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), situação que destoa do que estabelecem os arts. 85, 87 e 89, da Lei n. 4.320, de 1964, c/c o item 4, alínea "c", "d" e "f", da Resolução CFC n. 1.132/08, que aprovou a NBC T 16.5-Registro Contábil, bem como do MCASP, 6ª edição e NBC TSP Estrutura Conceitual, consoante se vê descrito no tópico Critério de Auditoria, que consta do item 2, subitem A5, do Relatório Técnico, à fl. n. 199 dos autos.

6) A6. SUBAVALIAÇÃO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS

Constatou-se que o valor das provisões matemáticas conforme avaliação atuarial totaliza **R\$ 78.699.095,56** (setenta e oito milhões, seiscentos e noventa e nove mil, noventa e cinco reais e cinquenta e seis centavos), composto pelo valor das provisões de benefícios concedidos e provisões de benefícios a conceder, conforme quadro abaixo:

Provisões de Benefícios Concedidos	R\$ 8.528.647,62
Provisões de Benefícios à Conceder	R\$ 70.170.447,94
Provisão Matemática Atuarial	R\$ 78.699.095,56

O valor total representado, contudo, no Balanço Geral do Município para as Provisões Matemáticas Previdenciárias foi de apenas **R\$ 18.642.449,26** (dezoito milhões, seiscentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e vinte e seis centavos). O valor dessa divergência é equivalente ao déficit previdenciário, que corresponde a **R\$ 60.056.646,30** (sessenta milhões, cinquenta e seis mil, seiscentos e quarenta e seis reais e trinta centavos), apurado na Avaliação Atuarial que compara o valor atual dos benefícios futuros com o Ativo do Plano, conforme abaixo:

Valor atual dos benefícios futuros	R\$ 78.699.095,56
Ativo do Plano (31.12.2015)	R\$ 18.642.449,26
Déficit	R\$ 60.056.646,30

Esse déficit representa o valor faltante no Ativo para que o Município estivesse equilibrado no fluxo futuro de pagamento de benefícios, isto é, representa serviço passado onde o custeio foi realizado inadequadamente ou as contribuições não foram recolhidas de forma



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2236/2017
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

suficiente, portanto, uma obrigação pendente do Município. Não bastasse a ausência desse valor no Ativo, o Município reconheceu o déficit como crédito a receber, com lançamento contábil retificador da Provisão na conta 2.2.7.2.1.05.98 do Passivo. Dessa forma, conclui-se que as provisões matemáticas previdenciárias no Balanço Geral do Município estão **subavaliadas** em **R\$ 60.056.646,30** (sessenta milhões, cinquenta e seis mil, seiscentos e quarenta e seis reais e trinta centavos), situação que afronta as disposições do **art. 50, da LC n. 101, de 2000, bem como do MCASP, 6ª edição e NBC TSP 03-Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes**, conforme se vê descrito no tópico **Critério de Auditoria, que consta do item 2, subitem A6, do Relatório Técnico, à fl. n. 201 dos autos.**

I.II - DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR DÚLCIO DA SILVA MENDES, CPF 000.967.172-20, PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR CHARLESON SANCHEZ MATOS, CPF N. 787.292.892-20, CONTROLADOR INTERNO, EM RAZÃO DOS SEGUINTE ACHADOS DE AUDITORIA VERIFICADOS NO PRESENTE PROCESSO DE CONTAS ANUAIS, VISTOS NO ITEM 2, DO RELATÓRIO TÉCNICO INSTRUÍDO, ÀS FLS. NS. 188 A 229, POR:

1) A7. SUBESTIMAÇÃO DA RECEITA ESTIMADA NA LOA

A estimativa da receita apresentada na peça orçamentária foi fixada abaixo dos parâmetros traçados pela IN n. 001/TCER-99, havendo uma subestimação do orçamento. Tal situação revela uma inadequação, uma vez que a previsão está substancialmente abaixo da projetada por esta Corte de Contas. A modificação na LOA foi inferior em **13,65%** (treze, vírgula sessenta e cinco por cento) em relação ao estabelecido no Parecer de Viabilidade de Receita emitido por esta Corte de Contas através da Decisão Monocrática n. 337/2015/GCWCS, prolatada nos autos do Processo n. 3.903/2015/TCER, portanto, fora do coeficiente de razoabilidade (-5% a +5%) instituído pelo Tribunal de Contas na IN n. 01/TCER-99; **essa situação contraria as disposições da IN n. 001/TCER-99**, consoante se vê descrito no tópico **Critério de Auditoria, que consta do item 2, subitem A7, do Relatório Técnico, à fl. n. 202 dos autos.**

2) A8. INEFETIVIDADE DA ARRECADAÇÃO DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Foram identificadas as principais deficiências atinentes à Administração Tributária e que são descritas a seguir:

- a) Desvio de função dos fiscais de tributos;
- b) Infraestrutura inadequada para a execução das atribuições;
- c) A Planta Genérica de Valores (PGV) não foi atualizada nos últimos 5 anos;
- d) Ausência de regular capacitação profissional;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2236/2017
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

e) Insuficiência de investimento em infraestrutura (instalação física, mobiliária, equipamentos);

f) A Administração Municipal não dispõe de quantitativo de computadores com acesso a sistemas de Tecnologia da Informação e Internet equivalentes ao número de servidores que exercem atividades na Administração Tributária.

Todos esses fatores enumerados são corroborados pelo pífio quociente do esforço tributário que é o quociente da Receita tributária pela Receita Arrecadada, em que o resultado apresentado pela Administração nos últimos 4 (quatro) anos foi: **7,19%** (sete, vírgula dezenove por cento) em 2016; **7,59%** (sete, vírgula cinquenta e nove por cento) em 2015; **6,76%** (seis, vírgula setenta e seis por cento) em 2014; e **7,69%** (sete, vírgula sessenta e nove por cento) em 2013, situação que se mostra incoerente com as **disposições do art. 37, XXII, e art. 132, ambos da Constituição Federal de 1988, e dos arts. 11 e 12, da LC n. 101, de 2000**, conforme se vê no tópico **Critério de Auditoria, que consta do item 2, subitem A8, do Relatório Técnico, à fl. n. 205 dos autos.**

3) A9. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO (PPA, LDO E LOA)

Foram identificadas as seguintes deficiências nos controles constituídos sobre os instrumentos de planejamento:

i. Ausência de manualização, de forma a proporcionar a padronização e o conhecimento das rotinas de trabalho pelos servidores envolvidos na elaboração, execução e monitoramento dos Projetos do PPA, LDO e LOA, fixando condições necessárias para execução dos procedimentos, produtos e serviços executados pela Administração, organizando as normas referentes aos sistemas e processos executados pela Administração, facilitando a sua aplicação pelos servidores em suas atividades cotidianas, no que tange aos instrumentos de planejamento, documentando os procedimentos de trabalho em mapas de processos, permitindo que o domínio tecnológico destes processos permaneça com o Município;

ii. Ausência de mecanismos formais de comunicações internas, principalmente no que diz respeito aos processos de trabalho relativos às áreas de planejamento e gestão financeira. Esses mecanismos objetivam melhorar a comunicação entre os servidores, em especial, aqueles envolvidos nas atividades de planejamento e gestão financeira com a finalidade de garantir o equilíbrio na execução orçamentária e financeira, de forma que a tomada de decisões ocorra tempestivamente;

iii. Ausência de processo de revisão (manuais ou eletrônicos) quanto à elaboração dos instrumentos de planejamento no que tange à previsão da receita. Esse processo tem como objetivo garantir que a previsão da receita orçamentária cumpra o estabelecido no art. 12, da Lei de Responsabilidade Fiscal;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2236/2017
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

iv. Ausência de processo de revisão (manuais ou eletrônicos) na elaboração da LOA para assegurar a alocação de recursos com a finalidade de cumprir o gasto mínimo com saúde. Esse processo de revisão permite assegurar o cumprimento da aplicação mínima de **15%** (quinze por cento) em ações e serviços públicos de saúde, conforme o disposto no art. 7º, da LC n. 141, de 2012;

v. Ausência de processo de revisão (manuais ou eletrônicos) na elaboração da LOA para assegurar a alocação de recursos com a finalidade de cumprir o gasto mínimo dos recursos oriundos do FUNDEB. Esse processo de revisão permite assegurar o cumprimento da aplicação mínima de **60%** (sessenta por cento) com remuneração dos profissionais da educação básica, conforme art. 60, inciso XII, do ADCT e arts. 21, § 2º, e 22 da Lei n. 11.494, de 2007;

vi. Ausência de processo de revisão (manuais ou eletrônicos) na elaboração da LOA para assegurar a alocação de recursos com a finalidade de cumprir o gasto mínimo em MDE. Esse processo de revisão permite assegurar o cumprimento de aplicação mínima de **25%** (vinte e cinco por cento) em MDE, conforme o disposto no art. 212, da Constituição Federal de 1988;

vii. Ausência de processo de revisão (manuais ou eletrônicos) na elaboração da LOA para assegurar a alocação de recursos com a finalidade de cumprir o repasse mínimo ao Poder Judiciário, para garantir o pagamento referente aos precatórios. Esse processo de revisão tem como objetivo assegurar o cumprimento da Emenda Constitucional n. 62, de 2009;

viii. Ausência de procedimentos formais (manuais ou eletrônicos), previamente estabelecidos, para abertura de créditos adicionais. Esses procedimentos formais têm como objetivo assegurar o cumprimento dos arts. 43 a 46, da Lei n. 4.320, de 1964;

ix. Ausência de rotinas formais que assegurem o equilíbrio entre as receitas arrecadadas e as despesas empenhadas com a finalidade de cumprir o art. 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

x. Ausência de rotinas formais com a finalidade de assegurar o cumprimento do art. 21, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

xi. Ausência de rotinas formais com a finalidade de assegurar o cumprimento do art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em relação à aderência às normas Constitucionais e Legais, foram encontradas as seguintes situações:

a) Ausência no PPA de estrutura que defina as diretrizes, objetivos e metas com o propósito de viabilizar a implementação e a gestão das políticas públicas (art. 165, § 1º, da Constituição Federal, de 1988);

b) Ausência de audiência pública para definição dos objetivos e metas constantes do PPA (art. 48, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal);



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2236/2017
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

- c)** Ausência na LDO sobre as alterações na legislação tributária (art. 165, §º 2, da Constituição Federal de 1988);
- d)** Ausência na LDO da evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos (art. 4º, § 2º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal);
- e)** Ausência na LDO de avaliação da situação financeira e atuarial (art. 4, § 2º, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal);
- f)** Ausência no Anexo de Riscos Fiscais da LDO da apresentação e avaliação dos passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem (art. 4º, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal);
- g)** Ausência na LDO de normas relativas ao controle de custos (art. 4º, “e”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal);
- h)** Ausência na LDO de normas relativas à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos (art. 4º, “e”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal);
- i)** Ausência do Anexo de Metas Fiscais da LDO que estabelece metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício e para os dois seguintes (art. 4º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal);
- j)** Ausência na LOA de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (art. 5º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal);
- k)** As receitas previstas não foram desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação (art. 13, da Lei de Responsabilidade Fiscal).

Essas situações não se mostram condizentes com o que estabelecem os **arts. 37, 165 e 167, da Constituição Federal de 1988, com os arts. 4º, 5º e 13, da LC n. 101, de 2000, com o art. 2º, II, e art. 3º, I e III, da Decisão Normativa n. 02/2016/TCE-RO**, consoante se vê descrito no tópico **Critério de Auditoria, que consta do item 2, subitem A9, do Relatório Técnico, à fl. n. 208 dos autos.**

4) A10. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA COBERTURA DE OBRIGAÇÕES

Foram identificadas as seguintes deficiências significativas nos controles internos administrativos sobre o processo de planejamento e gestão orçamentária:

- a)** Inexistência de regulamentação para estabelecer comunicações internas eficazes entre as áreas de planejamento e gestão financeira, essa deficiência impossibilita que a tomada de decisão ocorra tempestivamente;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2236/2017
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

b) Ausência de atividades de controle interno para assegurar o equilíbrio entre as receitas arrecadadas e as despesas empenhadas.

Em relação ao resultado do equilíbrio fiscal (orçamentário e financeiro) foram identificadas as seguintes ocorrências:

a) Déficit financeiro no valor **R\$ 6.814.890,72** (seis milhões, oitocentos e quatorze mil, oitocentos e noventa reais e setenta e dois centavos), apurado no Balanço Patrimonial por meio do confronto entre Ativo e Passivo financeiro (art. 43, § 2º, da Lei n. 4.320. de 1964), conforme memória de cálculo da situação encontrada evidenciando o resultado apresentados pela Administração e apurado através da execução dos procedimentos com as respectivas notas referentes à composição dos valores acrescidos ao resultado, que se demonstra a seguir:

Tabela – Memória de cálculo apuração do Superávit/Déficit financeiro

Descrição	Executivo	Câmara	RPPS	Antarquias	Consolidado
1. Ativo Financeiro	13.956.040,16	0,00	23.032.110,32	0,00	36.988.150,48
2. Passivo Financeiro	9.783.954,85	-24,64	34.155,51	0,00	9.818.085,72
3. Superávit ou Déficit Financeiro (1-2)	4.172.085,31	24,64	22.997.954,81	0,00	27.170.064,76
4. (-) Ativos superavaliados	6.814.890,72				6.814.890,72
5. (+) Passivos subavaliados					0,00
6. Déficit Financeiro Auditado (3-4+5)	-2.642.805,41	24,64	22.997.954,81	0,00	20.355.174,04

Notas a tabela de Memória de cálculo apuração do Superávit/Déficit financeiro

Item 4 - Composição dos ativos superavaliados
a) Divergência no valor de R\$1.383.053,02 entre os saldos informados na conciliação e os extratos bancários de acordo com as respostas das circularizações - Conta corrente n.ºs. 9020, 11.229-1, 11.514-2, 12.162-2, 16.831-9, 16.833-5, 17.189-1, 20.245-2, 20.967-8, 22.087-6, 23.149-5, 23.777-9, 24.353-1, 24.526-7, 25.630-7, 26.855-0, 28.087-9 - Banco do Brasil;
b) Ausência de correspondência financeira do saldo conta Caixa (Conta contábil 1.1.1.1.0.1) no valor de R\$ 5.300,00;
c) Classificação inadequada no montante de R\$5.360.293,50 na conta Caixa e Equivalente de Caixa (Conta contábil 1.1.1.1.0.6) dos investimento/aplicação financeira do RPPS; e;
d) Duplicidade de registro contábil da conta corrente n.º 33.395-6 - Banco do Brasil com o saldo no valor de R\$66.244,20.

Destaca-se, que em relação ao déficit financeiro, verificou-se que parte das obrigações sem cobertura financeira, no valor de **R\$ 2.105.080,70** (dois milhões, cento e cinco mil, oitenta reais e setenta centavos), decorrem de fatos geradores praticados nos últimos dois quadrimestres do mandato, desta forma, também infringindo as disposições do art. 42, da LRF.

A relação detalhada dos empenhos por fonte de recursos (últimos dois quadrimestre), cujas fontes de recursos apresentaram déficit financeiro (fontes: 00.03.00.00, 00.01.02.00, 00.01.00.00 e 00.01.08.35), não foi apresentada.

A situação encontrada é, possivelmente, reflexo das deficiências evidenciadas nos controles internos sobre o processo de planejamento e gestão orçamentária, que não foram devidamente constituídos pela Administração, para assegurar uma ação planejada



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 2236/2017
.....

e transparente em conformidade com os preceitos estabelecidos pela LRF.

Essas situações divergem do que preconiza o art. 1º, § 1º, e os arts. 9º e 42, todos da LC n. 101, de 2000, consoante se vê do tópico Critério de Auditoria, que consta do item 2, subitem A10, do Relatório Técnico, à fl. n. 211 dos autos.

5) A11. NÃO APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO NA EDUCAÇÃO (MDE 25%)

Apurou-se a realização de gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino no percentual de 24,95% (vinte e quatro, vírgula noventa e cinco por cento), da receita proveniente de impostos e transferências, abaixo, portanto, do percentual de 25% (vinte e cinco por cento) que estabelece o art. 212, da Constituição Federal de 1988, conforme demonstrado a seguir:

Tabela – Memória de Cálculo da apuração da aplicação do mínimo na Educação (25%)

Apuração das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE	Valor (R\$)
Receita resultante de impostos (caput do art. 212 da Constituição Federal)	
1. RECEITA DE IMPOSTOS	8.676.155,72
1.1. Receita Resultante do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	896.455,87
1.1.1 - IPTU	590.325,38
1.1.2 - Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do IPTU	4.866,53
1.1.3 - Dívida Ativa do IPTU	198.011,29
1.1.4 - Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do IPTU	103.252,67
1.1.5 - (-) Deduções da Receita do IPTU	0,00
1.2. Receita Resultante do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos - ITBI	423.228,63
1.2.1 - ITBI	422.452,98
1.2.2 - Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do ITBI	90,27
1.2.3 - Dívida Ativa do ITBI	266,34
1.2.4 - Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do ITBI	419,04
1.2.5 - (-) Deduções da Receita do ITBI	0,00
1.3. Receita Resultante do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	2.457.144,24
1.3.1 - ISS	2.370.079,73
1.3.2 - Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do ISS	4.718,74
1.3.3 - Dívida Ativa do ISS	56.664,49
1.3.4 - Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do ISS	25.681,28
1.3.5 - (-) Deduções da Receita do ISS	0,00
1.4. Receita Resultante do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	1.899.326,98
1.4.1 - IRRF	1.899.326,98
1.4.2 - Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do IRRF	0,00
1.4.3 - Dívida Ativa do IRRF	0,00
1.4.4 - Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do IRRF	0,00
1.4.5 - (-) Deduções da Receita do IRRF	0,00
1.5. Receita Resultante do Imposto Territorial Rural - ITR (CF, art. 153, §4º, inciso III)	0,00
1.5.1 - ITR	0,00
1.5.2 - Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do ITR	0,00
1.5.3 - Dívida Ativa do ITR	0,00
1.5.4 - Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do ITR	0,00
(-) Deduções da Receita do ITR	0,00
2. RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	42.308.534,92
2.1. Cota-Parte FPM	20.428.682,83
2.2. Cota-Parte ICMS	19.464.690,32
2.3. ICMS-Desoneração - L.C. nº 87/1996	29.157,40
2.4. Cota-Parte IPI-Exportação	72.629,99
2.5. Cota-Parte ITR	17.037,10
2.6. Cota-Parte IPVA	2.296.337,28
2.7. Cota-Parte IOF-Ouro	0,00
3. TOTAL DA RECEITA DE IMPOSTOS (1+2)	47.984.690,64
Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	
4. Contribuição ao FUNDEB	8.157.352,30
5. Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Infantil	62.055,02
6. Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental	3.754.099,27
7. Pagamento de despesas inscritas em RP com recursos vinculados - Jan. exercício seguinte	0,00
8. Pagamento de despesas inscritas em RP com recursos vinculados - Fev. exercício seguinte	0,00
9. Pagamento de despesas inscritas em RP com recursos vinculados - Mar. exercício seguinte	0,00
10. TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE (4+5+6+7+8+9)	11.973.506,59
11. % Limite mínimo de aplicação nas despesas com MDE	25,00
12. % Apurado na aplicação das despesas com MDE (10÷3)	24,95
Situação (Se 12 > ou = 11; "Cumprido"; "Não cumprido")	Não cumprido

Obs.: O Anexo VI registra a inscrição de restos a pagar no valor de R\$19.809,47 com recursos vinculados à conta n. 8647-9 (cujo saldo em 31.12.2016 era de R\$30.444,11). Contudo, até o final do 1º trimestre de 2017 tais despesas não tiveram o seu pagamento informado nos anexos da IN n. 22/TCER/2007, consoante se denota nos documentos n. 2492/17, 4047/17 e 5213/17.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 2236/2017
.....

Mês	Anexo II (a)	Glosas (b)	Total - Anexo II (c)=(a-b)	Anexo III-A (d)	Glosas (e)	Total - Anexo III-A (f)=(d-e)
Janeiro	10.585,65	0,00	10.585,65	473.253,81	0,00	473.253,81
Fevereiro	11.974,99	0,00	11.974,99	320.649,91	0,00	320.649,91
Março	12.704,41	0,00	12.704,41	292.140,39	0,00	292.140,39
Abril	13.178,92	0,00	13.178,92	309.184,89	0,00	309.184,89
Mai	1.011,76	0,00	1.011,76	317.724,97	0,00	317.724,97
Junho	12.589,29	0,00	12.589,29	255.126,10	0,00	255.126,10
Julho	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Agosto	0,00	0,00	0,00	324.894,95	0,00	324.894,95
Setembro	0,00	0,00	0,00	264.539,86	0,00	264.539,86
Outubro	0,00	0,00	0,00	241.654,04	0,00	241.654,04
Novembro	0,00	0,00	0,00	332.287,78	0,00	332.287,78
Dezembro	0,00	0,00	0,00	622.642,57	0,00	622.642,57
Total	62.065,02	0,00	62.065,02	3.754.099,27	0,00	3.754.099,27

Obs.: O Ente deixou de encaminhar os Anexos II e III-A da IN n. 22/TCER/2007 referente ao mês de julho/2016.

Essa situação contraria o que estabelece o art. 198, § 2º, a art. 212, da Constituição Federal de 1988, e art. 6º, da IN n. 22/TCE-RO-2007, consoante se vê do tópico Critério de Auditoria, que consta do item 2, subitem A11, do Relatório Técnico, à fl. n. 213 dos autos.

6) A12. ENTESOURAMENTO DE MAIS DE 5% DOS RECURSOS DO FUNDEB

Verificou-se a utilização de apenas **87,97%** (oitenta e sete, vírgula noventa e sete por cento) dos recursos recebidos no FUNDEB no exercício de 2016, uma vez que o art. 21, *caput*, e § 2º, da Lei n. 11.494, de 2007, preconiza a utilização integral dos recursos no exercício financeiro em que forem creditados, excetuando, tão somente, que até 5% (cinco por cento) destes sejam utilizados no 1º trimestre do exercício subsequente, mediante abertura de crédito adicional; a receita e a destinação dos recursos estão demonstradas no quadro seguinte:

Tabela - Memória de Cálculo da apuração da aplicação dos recursos do Fundeb

Descrição	Valor (R\$)	%
RECEITA DO FUNDEB		
1. Contribuição do Município para formação do FUNDEB	8.157.352,30	54,00
2. Ganho ou Perda verificado no Recebimento de Recursos do FUNDEB	6.934.903,18	45,91
3. Complementação da União ao FUNDEB	0,00	0,00
4. Aplicações Financeiras com recursos do FUNDEB	14.350,50	0,09
5. Total de recursos recebidos no FUNDEB (1+2+3+4)	15.106.605,98	100,00
APLICAÇÃO NO FUNDEB		
6. Remuneração e Valorização do Magistério (incluindo as obrigações patronais e os RAP inscritos) - 60% (6.1+6.2+6.3+6.4)	9.695.281,30	64,18
6.1. Remuneração e Valorização do Magistério	9.695.281,30	64,18
6.2. Pqto de despesas inscritas em RP com Recurso Vinculado ao FUNDEB (60%) - Janeiro	0,00	0,00
6.3. Pqto de despesas inscritas em RP com Recurso Vinculado ao FUNDEB (60%) - Fevereiro	0,00	0,00
6.4. Pqto de despesas inscritas em RP com Recurso Vinculado ao FUNDEB (60%) - Março	0,00	0,00
7. Outras Despesas do FUNDEB (incluindo os RAP inscritos) (40%) (7.1+7.2+7.3+7.4)	3.593.335,02	23,79
7.1. Outras Despesas do FUNDEB (40%)	3.593.335,02	23,79
7.2. Pqto de despesas inscritas em RP com Recurso Vinculado ao FUNDEB (40%) - Janeiro	0,00	0,00
7.3. Pqto de despesas inscritas em RP com Recurso Vinculado ao FUNDEB (40%) - Fevereiro	0,00	0,00
7.4. Pqto de despesas inscritas em RP com Recurso Vinculado ao FUNDEB (40%) - Março	0,00	0,00
8. Total de Recursos Aplicados no FUNDEB (6+7)	13.288.616,32	87,97

Obs.: O Anexo XI registra a inscrição de restos a pagar relativos ao Fundeb 40% no valor de R\$1.929,25 e Fundeb 60% no valor de R\$534.460,37 (Total R\$536.389,62) com recursos vinculados à conta n. 22431-6 (Fundeb 60%) cujo saldo em 31.12.2016 era de R\$7.304,48, portanto insuficiente para fazer face a despesa.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Fls. n.
Proc. n. 2236/2017
.....

Nota - Memória de Cálculo da apuração da aplicação dos recursos do Fundeb
Itens: 6 e 7 Composição das despesas mensais (Demonstrativos gerenciais)

Mês	Anexo VIII-60% (a)	Glosas (b)	Total - Anexo VIII-60% (c)=(a-b)	Anexo IX-40% (d)	Glosas (e)	Total - Anexo IX-40% (f)=(d-e)
Janeiro	304.512,36	0,00	304.512,36	240.043,51	0,00	240.043,51
Fevereiro	1.199.512,29	0,00	1.199.512,29	243.463,67	0,00	243.463,67
Março	798.975,86	0,00	798.975,86	240.115,70	0,00	240.115,70
Abril	843.945,91	0,00	843.945,91	305.947,71	0,00	305.947,71
Mai	904.165,32	0,00	904.165,32	252.243,98	0,00	252.243,98
Junho	858.397,52	0,00	858.397,52	272.302,39	0,00	272.302,39
Julho	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Agosto	848.074,33	0,00	848.074,33	351.432,16	0,00	351.432,16
Setembro	758.511,01	0,00	758.511,01	361.607,53	0,00	361.607,53
Outubro	757.408,38	0,00	757.408,38	377.050,01	0,00	377.050,01
Novembro	746.915,52	0,00	746.915,52	477.239,33	0,00	477.239,33
Dezembro	1.674.862,80	0,00	1.674.862,80	471.889,03	0,00	471.889,03
Total	9.695.281,30	0,00	9.695.281,30	3.593.335,02	0,00	3.593.335,02

Observação/Nota/Situação encontrada:
O Ente deixou de encaminhar os Anexos VIII e IX da IN n. 22/TCER/2007 referente ao mês de julho/2016.

Essa situação destoa das disposições do art. 60, XII, do ADCT, da Constituição Federal de 1988, do art. 21, § 2º e art. 22, da Lei n. 11.494, de 2007 e da IN n. 22/TCER-RO-2007, consoante se vê no tópico Critério de Auditoria, que consta do item 2, subitem A12, do Relatório Técnico, à fl. n. 215 dos autos.

7) A13. DIVERGÊNCIA NO SALDO FINANCEIRO DO FUNDEB

Detectou-se uma divergência no valor de **R\$ 1.289.690,98** (um milhão, duzentos e oitenta e nove mil, seiscentos e noventa reais e noventa e oito centavos), entre o saldo final apurado **R\$ 1.299.591,49** (um milhão, duzentos e noventa e nove mil, quinhentos e noventa e um reais e quarenta e nove centavos), e o saldo existente nos extratos e conciliações bancárias do FUNDEB, no valor de **R\$ 9.900,51** (nove mil, novecentos reais e cinquenta e um centavos), conforme demonstrado a seguir:

Tabela - Memória de Cálculo da movimentação financeira do Fundeb

Descrição	Valor (R\$)
1. Entradas	15.106.605,98
1.1. Contribuição do Município para formação do FUNDEB	8.157.352,30
1.2. Aplicações Financeiras com recursos do FUNDEB	14.350,50
1.3. Ganho ou Perda verificado no Recebimento de Recursos do FUNDEB	6.934.903,18
1.4. Complementação da União ao FUNDEB	0,00
2. Saídas	14.018.858,27
2.1. Pagamento da Remuneração e Valorização do Magisterio - 60%	9.695.281,30
2.2. Pagamento das despesas inscritas em Restos a pagar, c/ recursos vinculado ao FUNDEB 60%	705.651,86
2.3. Pagamento de Outras Despesas do FUNDEB - 40%	3.593.335,02
2.4. Pagamento de despesas inscritas em Restos a pagar, c/ recursos vinculados ao FUNDEB 40%	24.590,09
2.5. Pagamento de Restos a pagar sem a vinculação de recursos	0,00
2.6. Outros pagamentos/Glosas	0,00
3. Variação do período (1-2)	1.087.747,71
4. Saldo Inicial (Saldo do Exercício anterior)	211.843,78
5. Saldo Final (3 + 4)	1.299.591,49
6. Saldo Final apurado nos Extratos Bancários	9.900,51
7. Resultado (5-6) Confere?: 0 ou 0 <= Consistente/ Outros valores = Não (inconsistência)	1.289.690,98
Situação (Consistente ou Inconsistente)	Inconsistente

Observação:
Saldo das contas do Fundeb em 31.12.2015:
Fundeb 40% 22432-4 R\$ 9.691,32
Fundeb 60% 22431-6 R\$ 150.543,75
Fundeb 100% 22220-1 R\$ 51.608,71
Total R\$211.843,78

Saldo das contas do Fundeb em 31.12.2016:
Fundeb 100% 4766 (22220-1) Não encaminhado
Fundeb 60% 4767 (22431-6) R\$7.304,48
Fundeb 40% 4768 (22432-4) R\$2.596,03
Total R\$9.900,51

Nota - Memória de Cálculo da movimentação financeira do Fundeb
Itens: 2.1 e 2.3 Composição das despesas mensais (Demonstrativos gerenciais)

Mês	Anexo VIII-60% (a)	Glosas (b)	Total - Anexo VIII-60% (c)=(a-b)	Anexo IX-40% (d)	Glosas (e)	Total - Anexo IX-40% (f)=(d-e)
Janeiro	304.512,36	0,00	304.512,36	240.043,51	0,00	240.043,51
Fevereiro	1.199.512,29	0,00	1.199.512,29	243.463,67	0,00	243.463,67
Março	798.975,86	0,00	798.975,86	240.115,70	0,00	240.115,70
Abril	843.945,91	0,00	843.945,91	305.947,71	0,00	305.947,71
Mai	904.165,32	0,00	904.165,32	252.243,98	0,00	252.243,98
Junho	858.397,52	0,00	858.397,52	272.302,39	0,00	272.302,39
Julho	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Agosto	848.074,33	0,00	848.074,33	351.432,16	0,00	351.432,16
Setembro	758.511,01	0,00	758.511,01	361.607,53	0,00	361.607,53
Outubro	757.408,38	0,00	757.408,38	377.050,01	0,00	377.050,01
Novembro	746.915,52	0,00	746.915,52	477.239,33	0,00	477.239,33
Dezembro	1.674.862,80	0,00	1.674.862,80	471.889,03	0,00	471.889,03
Total	9.695.281,30	0,00	9.695.281,30	3.593.335,02	0,00	3.593.335,02

Observação/Nota/Situação encontrada:
O Ente deixou de encaminhar os Anexos VIII e IX da IN n. 22/TCER/2007 referente ao mês de julho/2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2236/2017
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Essa situação contraria os termos do **art. 60, XII, do ADCT, da Constituição Federal de 1988, do art. 21, § 2º e art. 22, da Lei n. 11.494, de 2007 e da IN n. 22/TCE-RO-2007**, consoante se vê no tópico **Critério de Auditoria, que consta do item 2, subitem A13, do Relatório Técnico, à fl. n. 217 dos autos.**

8) A14. REPASSE FINANCEIRO AO LEGISLATIVO ACIMA DO LIMITE

Apurou-se que o repasse de recursos financeiros ao Legislativo no montante de **R\$ 3.318.198,00** (três milhões, trezentos e dezoito mil, cento e noventa e oito reais), perfaz o percentual de **7,13%** (sete, vírgula treze por cento) sobre a receita total do exercício anterior, tendo sido realizado acima do limite constitucional, portanto, em desacordo com as disposições do art. 29-A, I a VI, da Constituição Federal de 1988, conforme se demonstra a seguir:

CALCULO DO VALOR A SER REPASSADO AO LEGISLATIVO MUNICIPAL	Valor
1 - Total das Receitas Tributárias - RTR	5.655.368,97
2 - Total das Receitas de Transferência - RTF	40.406.786,26
3 - Total das Receitas da Dívida Ativa - RDA	486.141,50
4 - RECEITA TOTAL (item 1 + 2 + 3)	46.548.296,73
5 - População estimada (IBGE) - Exercício anterior	46.632,00
6 - Percentual de acordo com o número de habitantes	7,00
7 - Limite Máximo Constitucional a ser Repassado ao Poder Legislativo Municipal = $((4 \times 6) / 100)$	3.258.380,77
8 - Limite Máximo de acordo com a LOA a ser Repassado ao Poder Legislativo Municipal (BO coluna Dotação atualizada)	3.275.192,14
9 - Repasse Financeiro realizado no período (Balanço Financeiro da Câmara)	3.318.198,00
10 - % Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo $((9 \div 4) \times 100)$	7,13
Situação (Se 10 < ou = 6: "Cumprido"; "Não cumprido")	Não cumprido
Diferença entre o Valor Repassado e o Autorizado na LOA (9 - 8)	43.005,86
Valor de devolução de recursos da Câmara ao Poder Executivo	27.000,35

Essa situação contrária os preceitos do **art. 29-A, I e VI e § 2º, I, da Constituição Federal de 1988**, consoante descrito no tópico **Critério de Auditoria, que consta do item 2, subitem A14, do Relatório Técnico, à fl. n. 218 dos autos.**

9) A15. DESPESAS COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE MÁXIMO

A análise das despesas com pessoal identificou as seguintes ocorrências:

a) A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo totalizou o montante de **R\$ 44.105.813,21** (quarenta e quatro milhões, cento e cinco mil, oitocentos e treze reais e vinte e um centavos), mostrando-se superior ao limite de **54%** (cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida, que totalizou **R\$ 72.574.263,04** (setenta e dois milhões, quinhentos e setenta e quatro mil, duzentos e sessenta e três reais e quatro centavos), estabelecido pela LRF, alcançando o equivalente a **60,77%** (sessenta, vírgula setenta e sete por cento);

b) A Despesa Total com Pessoal consolidada (Poderes Executivo e Legislativo) totalizou o valor de **R\$ 46.471.580,50** (quarenta e seis milhões, quatrocentos e setenta e um mil, quinhentos e oitenta reais e cinquenta centavos), mostrando-se superior ao limite de **60%** (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida, que totalizou **R\$ 72.574.263,04** (setenta e dois milhões, quinhentos e setenta e quatro mil, duzentos e sessenta e três reais e quatro centavos),



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2236/2017
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

estabelecido pela LRF, alcançando o equivalente a **64,03%** (sessenta e quatro, vírgula zero três por cento), consoante se verifica a seguir:

Tabela – Memória de Cálculo Despesa Total com Pessoal

Descrição	Executivo	Legislativo	Consolidado
1. Despesa Total com Pessoal - DTP	44.105.813,21	2.365.767,29	46.471.580,50
2. Receita Corrente Líquida - RCL	72.574.263,04	72.574.263,04	72.574.263,04
3. Limite apurado da Despesa Total com Pessoal $(1 \div 2) * 100 (\%)$	60,77	3,26	64,03
% LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	54,00	6,00	60,00
% LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,30	5,70	57,00
% LIMITE DE ALERTA (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	48,60	5,40	54,00

Essas situações afrontam o que estabelecem o **art. 20, III, "b", da LC n. 101, de 2000**, consoante descrito no tópico **Critério de Auditoria, que consta do item 2, subitem A15, do Relatório Técnico, à fl. n. 219 dos autos**

10) A16. AUMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 DIAS DE MANDATO

Identificou-se edição de ato nos últimos 180 dias anteriores ao final do mandato que resultaram em aumento da despesa com pessoal; na tabela a seguir se descreve a relação dos atos:

Tabela – Relação dos Atos editados nos últimos 180 dias do mandato

Nº Ato	Data	Ementa
1941/16	23/12/2016	Criação da Gratificação de Atividade Educacional Complementar aos Professores lotados nas Escolas da Rede Pública Municipal de Ensino

Essa situação se mostra contrária ao que prescreve o **art. 21, Parágrafo único, da LC n. 101, de 2000**, consoante descrito no tópico **Critério de Auditoria, que consta do item 2, subitem A16, do Relatório Técnico, à fl. n. 221 dos autos.**

11) A17. INSUFICIÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NA LOA/2016 PARA PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

Verificou-se a existência de dotação no valor **R\$ 750.890,00** (setecentos e cinquenta mil, oitocentos e noventa reais), na programática 3.3.90.91.00.00 – Sentenças judiciais da LOA, porém, esse valor mostra-se insuficiente para pagamento dos precatórios em aberto, extraídos do sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia-TJRO, situação que diverge do que estabelece o **art. 100, caput, e § 5º, da Constituição Federal de 1988**, consoante **consta do item 2, subitem A17, do Relatório Técnico, à fl. n. 221 dos autos.**

12) A18. NÃO ATINGIMENTO DA META DE RESULTADO NOMINAL

A meta do resultado nominal definida, previa a redução da dívida fiscal líquida na ordem de **R\$ 2.201.477,12** (dois milhões, duzentos e um mil, quatrocentos e setenta e sete reais e doze centavos), entretanto, o resultado apurado foi um aumento de **R\$ 359.327,56** (trezentos e cinquenta e nove mil, trezentos e vinte e sete reais e cinquenta e seis centavos), o equivalente a **116,32%** (cento e dezesseis, vírgula trinta e dois por cento) acima da meta fixada.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2236/2017
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Segue abaixo memória de cálculo da situação encontrada evidenciando os resultados apresentados pela Administração e apurado através da execução dos procedimentos com a respectiva nota referente à composição dos valores acrescidos ao resultado:

Tabela – Memória de cálculo da Meta de resultado nominal

Descrição	Apresentados (SIGAP Gestão fiscal)	Apurado (Auditoria)
1. Dívida Fiscal Líquida - Exercício anterior	12.481.329,02	12.481.329,02
2. Dívida Fiscal Líquida - Exercício Atual	6.025.765,86	12.840.656,58
3. Resultado Nominal Realizado (2-1)	-6.455.563,16	359.327,56
4. Meta Anual Fixada na LDO (R\$)	-2.201.477,12	-2.201.477,12
5. % Realizado = (3/4)*100	293,24	-16,32
6. % Variação = (4-3)/(4)*100	-193,24	116,32
Situação (Atingida/Não Atingida)	Atingida	Não atingida

Notas a tabela de Memória de cálculo da Meta de resultado nominal:

Item 2 – Dívida Fiscal Líquida - Exercício Atual

O saldo da conta Caixa e Equivalente de Caixa encontra-se superavaliado no R\$6.814.890,72, equivalente a 30% do saldo da conta, cujo detalhamento das ocorrências segue abaixo:

- Divergência no valor de R\$1.383.053,02 entre os saldos informados na conciliação e os extratos bancários de acordo com as respostas das circularizações – Conta corrente n.ºs. 9020, 11.229-1, 11.514-2, 12.162-2, 16.831-9, 16.833-5, 17.189-1, 20.245-2, 20.967-8, 22.087-6, 23.149-5, 23.777-9, 24.353-1, 24.526-7, 25.630-7, 26.855-0, 28.087-9 – Banco do Brasil;
- Ausência de correspondência financeira do saldo conta Caixa (Conta contábil 1.1.1.1.0.1) no valor de R\$ 5.300,00;
- Classificação inadequada no montante de R\$5.360.293,50 na conta Caixa e Equivalente de Caixa (Conta contábil 1.1.1.1.0.6) dos investimento/aplicação financeira do RPPS; e;
- Duplicidade de registro contábil da conta corrente n.º 33.395-6 – Banco do Brasil com o saldo no valor de R\$66.244,20.

Essa situação contraria o que dispõe o **art. 53, III, e art. 4º, § 1º, e art. 9º, da LC n. 101, de 2000**, consoante consta do **item 2, subitem A18, do Relatório Técnico, à fl. n. 223 dos autos.**

13) A19. AUSÊNCIA DO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

Com o propósito de garantir a continuidade das ações de controle, foram analisadas as informações constantes das Decisões exaradas pelo Tribunal, para verificar o atendimento das determinações e recomendações expedidas, sendo constatadas as seguintes ocorrências de **NÃO-ATENDIMENTO**, relativas às presentes Contas do Município de Guajará- Mirim-RO:

a) O Relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas no período, não foi elaborado nos termos da IN n. 13/TCER-2004, art. 11, VI, alínea "a", especialmente quanto:

a.1) a síntese das atividades desenvolvidas e os resultados produzidos pela sua gestão, comparando aquilo que foi efetivamente realizado com o planejado por meio dos instrumentos de planejamento, em termos qualitativos e quantitativos, com especial enfoque sobre os programas voltados às áreas de educação, saúde, segurança e obras públicas; os resultados também devem ser comparados com aqueles alcançados nos últimos três exercícios anteriores;

a.2) na avaliação dos programas, elementos suficientes para o conhecimento dos objetivos e metas (quantitativas e qualitativas), em seguida à apresentação dos resultados e o atendimento das metas, comentando os principais fatores (positivos e negativos) que influenciaram os resultados alcançados;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2236/2017
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

a.3) a avaliação do Resultado Previdenciário e Projeção Atuarial;

Essas determinações constaram do Item II, subitem II.I, letra "a", tópico 1, 2 e 4 do Acórdão APL-TC 00488/16, referente ao Processo n. 1.490/2016/TCER, que tratou da Prestação de Contas do exercício de 2015;

b) O Relatório Anual de Medidas de Combate à Evasão e Sonegação de Tributos, não foi evidenciado os resultados obtidos a partir do implemento das medidas do protesto extrajudicial, com base em dados comparativos do exercício vigente e os anteriores; tal determinação constou do Item II, subitem II.I, letra "c", tópico 3, do Acórdão APL-TC 00488/16, referente ao Processo n. 1.490/2016/TCER, que tratou da Prestação de Contas do exercício de 2015;

c) Ausência de determinação por parte do gestor ao pessoal encarregado do planejamento e elaboração das peças orçamentárias (Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual), que ao elaborar as metas de resultados nominal e primário as façam com maior eficiência, de modo que os resultados realizados sejam adequados a real capacidade fiscal do Município, conforme estabelece o § 1º, do art. 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal; tal determinação constou do Item II, letra "f", da Decisão n. 283/2013-PLENO, referente ao Processo n. 1.487/2013/TCER, que tratou da Prestação de Contas do exercício de 2012;

d) Ausência de implementação dos procedimentos necessários à regularização, no exercício de 2016, da divergência contábil no valor de **R\$ 70.004,82** (setenta mil, quatro reais e oitenta e dois centavos), existente no valor do saldo da Dívida Ativa do Município ao final do exercício de 2012, ocorrido no exercício financeiro de 2008, posto que até o presente exercício, ainda não foi regularizada; tal determinação constou do Item II, letra "a", tópico 2, do Acórdão n. 139/2015-PLENO, referente ao Processo n. 0976/2014/TCER, que tratou da Prestação de Contas do exercício de 2013;

e) Inocorrência de aprimoramento da política orçamentária do Município de Guajará-Mirim-RO, com vistas a planejar com maior exatidão e fidedignidade os recursos orçados, uma vez que o orçamento do exercício de 2016 foi expressivamente alterado, evidenciando deficiência no sistema de planejamento do Município; tal determinação constou do Item II, letra "a", tópico 5, do Acórdão n. 139/2015-PLENO, referente ao Processo n. 0976/2014/TCER que tratou da Prestação de Contas do exercício de 2013;

f) Não foi apresentado, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir de sua ciência pessoal, Plano de Ação contendo as medidas necessárias para a recondução dos gastos com pessoal ao limite estabelecido no art. 20, III, "b", da LC n. 101, de 2000; tal determinação constou do Item II, letra "a", tópico 2, do Acórdão n. 139/2015-PLENO, referente ao Processo n. 0976/2014/TCER que tratou da Prestação de Contas do exercício de 2013;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2236/2017
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

g) Ausência de admoestação por parte do gestor aos responsáveis pela elaboração e execução do orçamento para que aprimorem a política orçamentária do Município de Guajará-Mirim-RO, planejando com maior exatidão e fidedignidade os recursos orçados, uma vez que o orçamento do exercício de 2016 foi expressivamente alterado, evidenciando deficiência no sistema de planejamento do Município e, ainda, que observem os preceitos estabelecidos na legislação, sobretudo quanto à abertura de créditos adicionais; tal determinação constou do Item III, letra "a", tópico 2, do Acórdão n. 182/2015-PLENO, referente ao Processo n. 1.626/2015/TCER, que tratou da Prestação de Contas do exercício de 2014.

Essas situações configuram, portanto, **não-atendimento** das determinações lançadas no item II, subitem II.I, letra "a", do tópico 1, 2 e 4, e letra "c", do tópico 3, do Acórdão APL-TC 00488/16, referente ao Processo n. 1.490/2016/TCER, que tratou da Prestação de Contas do exercício de 2015; item II, letra "f", da Decisão n. 283/2013-PLENO, referente ao Processo n. 1.487/2013/TCER, que tratou da Prestação de Contas do exercício de 2012; item II, letra "a", do tópico 2, e letra "a", do tópico 5, do Acórdão n. 139/2015-PLENO, referente ao Processo n. 0976/2014/TCER, que tratou da Prestação de Contas do exercício de 2013; item III, letra "a", do tópico 2, do Acórdão n. 182/2015-PLENO, referente ao Processo n. 1.626/2015/TCER, que tratou da Prestação de Contas do exercício de 2014; c/c o § 1º, do art. 16, e *caput*, do art. 18, ambos da LC n. 154, de 1996, consoante se vê descrito nos tópicos **Situação Encontrada e Critério de Auditoria, que constam do item 2, subitem A19, "a" a "g", do Relatório Técnico, à fl. n. 225 dos autos.**

I.III - DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR DÚLCIO DA SILVA MENDES, CPF 000.967.172-20, PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR CHARLESON SANCHEZ MATOS, CPF N. 787.292.892-20, CONTROLADOR INTERNO, EM RAZÃO DA SEGUINTE INFRINGÊNCIA VERIFICADA NO PROCESSO DE GESTÃO FISCAL DO EXERCÍCIO DE 2016, VISTOS NO ITEM 6, SUBITEM 7, DO RELATÓRIO TÉCNICO COMPLEMENTAR INSTRUÍDO, ÀS FLS. NS. 70 A 77 DO PROCESSO N. 4.818/2016/TCER, POR:

1) NÃO RECONDUÇÃO DO PERCENTUAL EXCEDENTE DO LIMITE LEGAL DA DESPESA COM PESSOAL no 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2016, na forma e nos prazos previstos no art. 23, *caput*, da LRF, conforme consta do Processo n. 4.818/2016/TCER, que tratou da Gestão Fiscal do exercício de 2016, do Município de Guajará-Mirim-RO, uma vez que aumentou **6,17 (seis, vírgula dezessete) pontos percentuais, do 1º para o 2º trimestre, e diminuiu **4,63** (quatro, vírgula sessenta e três) pontos percentuais, do 2º para o terceiro trimestre de 2016, conforme se demonstra a seguir:**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 2236/2017
.....

DEMONSTRATIVO DO LIMITE DAS DESPESAS COM PESSOAL - PODER EXECUTIVO						
PERÍODO	Receita Corrente Líquida do Município R\$	Limite Máximo (54%) R\$	Despesa com Pessoal Realizada R\$	Percentual observado %	Excedente %	Redução em relação ao período anterior %
1º Quadrimestre 2016	66.703.324,95	36.019.795,47	39.507.462,69	59,23	5,23	-
2º Quadrimestre 2016	67.531.941,93	36.467.248,64	44.169.167,22	65,40	11,40	↑6,17
3º Quadrimestre 2016	72.574.263,04	39.190.102,04	44.105.813,21	60,77	6,77	↓4,63

Essa situação afronta o que estabelece o art. 23, *caput*, da LC n. 101, de 2000, consoante consta do **item 6, subitem 7, do Relatório Técnico Complementar de Gestão Fiscal, encartado, às fls. ns. 70 a 77, do Processo n. 4.818/2016/TCER.**

Notificados, os responsáveis se manifestaram, apresentando justificativas sob Protocolo n. 11169/17, em relação ao Senhor Charleson Sanchez Matos - Controlador; n. 11166/17, em relação ao Senhor Raimundo Nonato Bezerra Brandão - Contador; e, n. 11164/17, em relação ao Senhor Dúlcio da Silva Mendes - Prefeito.

Aludidas justificativas foram analisadas pela unidade técnica e, conforme se verifica nos itens 2 e 3 do relatório técnico conclusivo acerca destas contas, ao final da instrução, remanesceram as infringências e/ou desconformidades abaixo listadas (fls. 428/429 e 481/482):

2.1.2. Base para opinião adversa

[...]

As evidências de auditoria obtidas são suficientes e apropriadas para fundamentar a opinião. A seguir, são descritas as ocorrências que motivaram a opinião adversa:

- i. Superavaliação do saldo de Caixa e Equivalente de Caixa no valor de R\$ 6.814.890,72;
- ii. Superavaliação do saldo de Dívida Ativa no montante de R\$ 9.837.998,39;
- iii. Subavaliação das obrigações de curto e longo prazo de precatórios no valor de R\$ 16.296.934,79;
- iv. Subavaliação das provisões matemáticas previdenciárias no montante de R\$ 60.056.646,30; e
- v. Inconsistência das informações contábeis.

[...]

3.3. Opinião sobre a execução do orçamento

[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2236/2017
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

A seguir, são descritas as ocorrências que motivaram a opinião adversa:

i. Infringência ao disposto no Art. 1º, §1º da Lei Complementar 101/2000, em face que as disponibilidades de caixa não são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2016;

ii. Infringência ao disposto no Art. 20, III e 23 da Lei Complementar 101/2000, em razão de a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo (60,77%) encontrar-se acima do limite estabelecido pela LRF (54%) e não recondução ao limite legal no prazo definido pelo art. 23 da LRF, visto que, o limite foi ultrapassado no 1º Quadrimestre de 2008, e até o final do exercício de 2016 encontrava-se acima do percentual máximo;

iii. Infringência ao disposto no Art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Atuarial), em face de (a) não foram integralmente recolhidas ao RPPS as contribuições patronais do período; (b) ausência de recolhimento de contribuição adicional instituída em Lei para custeio administrativo; e (c) ausência de providências para equacionamento do Déficit Atuarial Previdenciário;

iv. Infringência ao disposto no Art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, inciso I, da CF/1988, em razão do repasse financeiro ao Legislativo no exercício financeiro de 2016 (7,13%) acima do limite constitucional (7%); e

v. Não atendimento dos requisitos constitucionais e legais na elaboração dos instrumentos de planejamento (Lei nº 1.692/2013 - PPA, Lei nº 1.810/2015 - LDO e Lei nº 1.865/2015 - LOA), em face de (a) ausência no PPA de estrutura que defina as diretrizes, objetivos e metas com o propósito de viabilizar a implementação e a gestão das políticas públicas (Art. 165, §1º, da Constituição Federal); (b) ausência de audiência pública para definição dos objetivos e metas constantes do PPA (Art. 48, §1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (c) ausência na LDO sobre as alterações na legislação tributária (Art. 165, §2º, da Constituição Federal); (d) ausência na LDO da evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos (Art. 4º, §2º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (e) ausência na LDO de avaliação da situação financeira e atuarial (Art. 4, §2º, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (f) ausência no Anexo de Riscos Fiscais da LDO da apresentação e avaliação dos passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem (Art. 4º, §3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (g) ausência na LDO de normas relativas ao controle de custos (Art. 4º, "e", inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (h) ausência na LDO de normas relativas à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos (Art. 4º, "e", inciso I, da Lei de Responsabilidade



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2236/2017
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fiscal); (i) ausência do Anexo de Metas Fiscais da LDO que estabelece metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício e para os dois seguintes (Art. 4º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (j) ausência na LOA de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 5º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal); e (k) as receitas previstas não foram desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação (Art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

Diante das infringências remanescentes, o corpo técnico pugnou pela emissão de Parecer Prévio pela não aprovação das contas pertinentes ao exercício de 2016 (fls. 507).

Assim instruídos, vieram os autos a este *Parquet* de Contas para manifestação ministerial.

É o relatório.

Primeiramente, insta dizer que, quanto à tramitação processual nessa Corte de Contas, não há reparo a ser feito, cabendo destacar a concessão de oportunidade aos responsáveis para se manifestarem antes da emissão do Parecer Prévio, em observância ao devido processo legal².

Ademais, diante da escorreita instrução técnica promovida nos autos, notadamente em face das auditorias realizadas para subsidiar o relatório da unidade de controle externo, ao longo deste opinativo o *Parquet* se restringirá a abordar os principais assuntos inerentes às contas de governo.

Assim, verifica-se que o prazo estatuído na Constituição Estadual, em seu art. 52, alínea “a”, e no art. 12 do Regimento Interno do TCER não foi cumprido, já que a presente prestação de contas foi entregue na Corte no dia 26.04.2017. Apesar de ter aportado intempestivamente, não houve prejuízo à ação fiscalizatória do TCER.

² Exceto quanto à existência de déficit financeiro por fontes, como adiante será exposto.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 2236/2017
.....

Além disso, não foi constatada a existência de outros procedimentos em trâmite na Corte acerca dos atos de gestão praticados no exercício de 2016. Todavia, se houver, posteriormente, notícia de irregularidade afeta ao exercício sob análise, também não haverá óbices à sua apuração e à devida responsabilização do gestor.

Diga-se que o Município possui Instituto de Previdência próprio, em razão do que a aferição do equilíbrio orçamentário e financeiro do Poder Executivo foi empreendida de forma segregada.

Com o intuito de não incorrer em análise ociosa, o MPC elaborou a tabela geral de resultados colacionada a seguir, na qual constam os principais resultados da gestão empreendida pelo Senhor Dúlcio da Silva Mendes, à frente do Município de Guajará-Mirim, no exercício de 2016.

Caso haja intercorrências que, por sua relevância, requeiram uma análise mais detida, após a tabela geral, o MPC examinará individualmente cada situação, evidenciando sua opinião sobre o(s) assunto(s) e dando o encaminhamento cabível.

Por outro lado, sobre as falhas de menor gravidade e acerca das irregularidades em que haja convergência de entendimentos entre a equipe técnica e o MPC, este órgão ministerial não se manifestará, utilizando-se, pois, dos mesmos fundamentos manejados pelo corpo instrutivo para o devido encaminhamento da questão, em observância à Recomendação n. 001/2016/GCG-MPC³.

Após essas considerações iniciais, passa-se ao exame da presente conta de governo.

³ Que dispõe sobre a possibilidade de sintetizar as manifestações ministeriais em casos de convergência com o entendimento e a análise da unidade técnica do Tribunal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2236/2017
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

**TABELA GERAL DE RESULTADOS - PODER EXECUTIVO DE GUARAJÁ-MIRIM -
EXERCÍCIO DE 2016.**

ASSUNTO	RESULTADO	INFORMAÇÕES
ORÇAMENTO INICIAL (Art. 37, 165 e 167 da CF/88 e art. 4º, 5º e 13 da Lei Complementar n. 101/00)	REGULAR	Lei Orçamentária Anual - LOA n. 1865/15 , de 29.12.2015, estima a receita e fixa a despesa no montante de R\$ 82.526.586,82 . A estimativa da receita foi considerada viável pela Corte de Contas, mediante a Decisão Monocrática n. 337/15 (Proc. n. 3903/15/TCER).
ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS (Art. 167, V e VI, da CF/88 e art. 42 e 43, da Lei n. 4.320/64)	REGULAR	A abertura de créditos com fontes previsíveis (anulações de crédito) alcançou 20,35% (R\$ 16.793.651,44) do orçamento inicial, ligeiramente acima da margem considerada razoável pelo TCE-RO que é de 20%, o que, no presente caso, mostra-se insignificante, porquanto não configurou infringência ao princípio do planejamento. A abertura de créditos suplementares com base na autorização da LOA (máximo de 8% do orçamento inicial) alcançou 6,68% (R\$ 5.516.013,70).
RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO PODER EXECUTIVO (Art. 1º, §1º, da Lei Complementar n. 101/00)	SUPERÁVIT	Superávit do Poder Executivo no total de R\$ 3.258.930,95, obtido do confronto entre receitas arrecadadas (R\$ 81.300.076,39) e despesas empenhadas (R\$ 71.533.573,01), excluído também o superávit orçamentário do RPPS (R\$ 6.507.572,43)
RESULTADO FINANCEIRO DO PODER EXECUTIVO (Art. 1º, §1º, da Lei Complementar n. 101/00)	DÉFICIT GERAL (APÓS OS AJUSTES)	Superávit Financeiro Geral do Poder Executivo de R\$ 4.172.085,31, obtido do confronto entre ativo financeiro (R\$ 13.956.040,16) e passivo financeiro (R\$ 9.783.954,85); Ativos Superavaliados (R\$ 6.814.890,72); Déficit Financeiro Geral do Poder Executivo (após os ajustes) de R\$ 2.642.805,41. Déficit financeiro do Poder Executivo, por fontes , no total de R\$ 8.011.629,14. Todavia, o gestor não foi instado a se manifestar quanto à questão.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2236/2017
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

		Acerca do ponto, o MPC tecerá considerações no corpo do parecer.
ESFORÇO NA ARRECADAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA (MIN. 20%) (Art. 58 da Lei Complementar n. 101/00)	INEXPRESSIVO	<p>Arrecadação de R\$ 989.309,24, equivalente a 7,86% do saldo inicial (R\$ 12.581.785,08).</p> <p>Segundo a unidade técnica, o Município adotou o protesto extrajudicial e outras medidas de cobrança administrativa (fls. 488). Ainda assim, diante da baixa arrecadação, necessário determinar a adoção de medidas de aperfeiçoamento da cobrança.</p> <p>A unidade técnica apontou que o saldo da dívida ativa encontra-se subavaliado em R\$ 9.837.998,39 (fls. 379/380), em face de créditos potencialmente prescritos. Determinação.</p> <p>Houve cancelamento de créditos no total de R\$ 1.122.497,79 (fls. 370). Todavia, o gestor não foi instado a se manifestar quanto à questão. Determinação.</p>
REPASSE AO PODER LEGISLATIVO (MAX. 7%) (Art. 29-A, I a VI, e §2º, I e III, da CF/88)	REPASSE ACIMA DO LIMITE	<p>R\$ 3.318.198,00, equivalente a 7,13% (máximo de 7% - R\$ 3.258.380,77), portanto, acima do limite máximo constitucional.</p> <p>A previsão inicial da LOA era de que o repasse alcançasse o valor de R\$ 3.275.192,14, o qual, por sua vez, era superior ao limite máximo constitucional.</p> <p>Acerca do ponto, o MPC tecerá considerações no corpo do parecer.</p>
LIMITE DA EDUCAÇÃO (MIN. 25%) (Art. 212 da CF/88)	CUMPRIDO	Aplicação de R\$ 12.240.062,56, equivalente a 25,51% da receita proveniente de impostos e transferências constitucionais (R\$ 47.984.690,64) (fls. 399).
APLICAÇÃO NO FUNDEB (MIN. 60% E MAX. 40%) (Art. 60, XII, dos ADCT e art. 21, § 2º, e 22 da Lei n. 11494/07)	CUMPRIDO	<p>Despesas FUNDEB (mínimo 60%) - R\$ 10.525.883,81 (69,68%);</p> <p>Despesas FUNDEB (máximo 40%) - R\$ 3.872.468,78 (25,63%);</p> <p>Total aplicado no FUNDEB R\$ 14.398.352,59, equivalente a 95,31% da receita recebida (R\$ 15.106.605,98) (fls. 400).</p>
COMPOSIÇÃO FINANCEIRA DO FUNDEB (Art. 60, XII, dos ADCT e art. 21, § 2º, e 22 da Lei n. 11494/07)	INCONSISTÊNCIA	<p>Saldo em 31.12.2016 no total de R\$ 114.026,08, inferior ao que deveria existir R\$ 189.855,22 (fls. 401). Necessidade de recomposição.</p> <p>Acerca do ponto, o MPC tecerá considerações no corpo do parecer.</p>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 2236/2017
.....

APLICAÇÃO NA SAÚDE (MIN. 15%) (art. 198 da CF/88, art. 7º da Lei Complementar n. 141/12)	CUMPRIDO	Aplicação de R\$ 11.806.836,51, equivalente a 24,61% da receita proveniente de impostos e transferências constitucionais (R\$ 47.984.690,64).
META DE RESULTADO NOMINAL (art. 4º, §1º, da Lei Complementar n. 101/00)	ATINGIDA	Meta prevista (- R\$ 2.201.477,12), consistente com o resultado alcançado (- R\$ 5.000.965,94).
META DE RESULTADO PRIMÁRIO (art. 4º, §1º, da Lei Complementar n. 101/00)	ATINGIDA	Meta prevista (R\$ 3.309.244,01), consistente com o resultado alcançado (R\$ 9.758.322,40).
DESPESA COM PESSOAL (MÁX. 54%) (Art. 20, III, da Lei Complementar n. 101/00)	REGRA NÃO OBSERVADA	A despesa com pessoal representou 60,77% (R\$ 44.105.813,21 da RCL (R\$ 72.574.263,04); Acerca do ponto, o MPC tecerá considerações no corpo do parecer.
DESPESA COM PESSOAL FIM DE MANDATO (Art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/00) ⁴	REGRA OBSERVADA	Segundo a unidade técnica, não houve aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato, pelo que considerou cumprida a regra constante no art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 3.1.2.3 do relatório conclusivo).
OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS FIM DE MANDATO (Art. 42 da Lei Complementar n. 101/00)	PREJUDICADA	Segundo a unidade técnica, as disponibilidades de caixa são insuficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2016 (item 3.1.2.1 do relatório conclusivo). Todavia, a forma de verificação empreendida pela equipe técnica não permite aferir se, de fato, as obrigações sem cobertura financeira decorrem de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato.

Dados extraídos do Sistema Contas Anuais e PCE - Relatórios, Papéis de Trabalho de Auditorias, Análise de Justificativas, Balanços, entre outros documentos constantes dos autos.

Insta ressaltar que a nota obtida pelo Município de Guajará-Mirim no que concerne ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal, o IEGM⁵, em

⁴ Acerca das despesas com pessoal no fim de mandato, releva registrar que a Corte de Contas já possui remansosa jurisprudência sobre a metodologia de aferição da regra de fim de mandato estampada no parágrafo único do artigo 21 da LRF. Dessarte, embora não estejam explicitados nos presentes autos os valores mês a mês, tanto da RCL quanto da DTP, parte-se do pressuposto que a unidade instrutiva, ao proceder a comparação entre os dois períodos (1º e 2º semestre), considerou os estritos termos convencionados pela LRF, os quais impõem que a apuração da RCL (artigo 2º, inciso IV, e §3º da LRF), assim como da DTP (§ 2º do artigo 18 da LRF), devem ser realizadas abrangendo o período de 12 meses (considerando-se o mês em referência com os onze imediatamente anteriores).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 2236/2017
.....

2016, foi C (baixo nível de adequação)⁶, situando-se dentro da média dos municípios rondonienses (faixa C) (fls. 495).

Segundo registrou a equipe técnica, houve *“uma piora significativa no resultado geral do IEGM (da faixa B, em 2015, para a C), o que pode ser atribuído, sobretudo, à deterioração do resultado dos indicadores da Educação, do Planejamento e da Saúde. Destaca-se positivamente o crescimento da nota do i-Cidade, que se elevou duas faixas de avaliação”* (fls. 495).

Em relação à educação, a unidade técnica ressaltou que *“o município vem evoluindo no Ideb desde o ano de 2005 e que o resultado do exercício de 2015, para a 4ª série/ 5º ano, foi superior a meta projetada para o período”*⁷ (Meta – 4,5/Ideb – 5,0) (fls. 497).

Além disso, consta dos autos o resultado da avaliação quanto ao serviço de transporte escolar em que se constatou que o *“Município obteve nota final do IGTE de 61%, considerado em estágio insuficiente, situando-se na 4ª posição dentre os 8 municípios que utilizam o regime direto em 2016. Analisada a composição do indicador, verifica-se como eixos críticos a gestão do transporte e a fiscalização exercida, bem abaixo da média do regime”* (fls. 493).

Especificamente quanto ao nível de satisfação dos alunos, registrou-se que *“o serviço é percebido pelos alunos de maneira satisfatória; ainda assim, o fato de haver um percentual considerável de alunos insatisfeitos exige da Administração adoção de medidas para a melhoria dos serviços ofertados”* (fls. 494).

⁵ Consoante exposto pela unidade técnica, “o Tribunal, em conformidade com o Acordo de Cooperação Técnica e Operacional n. 001/2016, aplicou nos municípios do Estado o IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal, que tem como objetivo aperfeiçoar as ações governamentais por meio da medição da eficiência e eficácia das políticas públicas, em sete setores: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Proteção dos Cidadãos e Governança de Tecnologia da Informação”.

⁶ “Após ponderação das notas alcançadas nos sete indicadores – calculada conforme metodologia única adotada nacionalmente –, o Município é enquadrado em uma das cinco faixas de resultado: “A” (altamente efetiva), “B+” (muito efetiva), “B” (efetiva), “C+” (em fase de adequação) e “C” (baixo nível de adequação)”.

⁷ Esclareça-se que para a 8ª série/ 9º ano não existem resultados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 2236/2017
.....

Desse modo, afigura-se necessário alertar ao gestor quanto ao efetivo cumprimento das diversas determinações exaradas no Processo n. 4129/16/TCER⁸, que versa acerca da fiscalização dos serviços de transporte escolar, a fim de corrigir as deficiências e irregularidades identificadas na gestão.

Insta registrar que remanesceu da análise técnica, uma divergência entre o saldo existente nas contas do Fundeb em 31.12.2016 (R\$ 114.026,08) e o saldo que deveria existir, após as movimentações do exercício (R\$ 189.855,22).

Mesmo considerados os argumentos e documentos juntados pela defesa, a unidade técnica concluiu pela permanência da falha, *verbis* (fls. 402):

Mesmo após nova apuração dos registros dos pagamentos, verifica-se a persistência de divergência no valor de R\$ 75.829,14 entre o saldo final apurado (R\$ 189.855,22) e o saldo existente nos extratos e conciliações bancárias do Fundeb (R\$ 114.026,08). Sendo assim, pugna-se pela manutenção do achado de auditoria.

Conclusão:

Conclui-se, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a Administração não cumpriu com as obrigações de aplicação dos Recursos do Fundeb, em razão da divergência de R\$ 75.829,14 no saldo financeiro das contas apurado em 31.12.2016.

Nesse sentido, urge a necessidade de recomposição das contas do Fundo, no exato montante apontado pela equipe técnica, medida que deverá ser comprovada pelo gestor perante à Corte.

Quanto ao índice I-SAÚDE, calculado a partir de *“indicadores que estabeleçam uma métrica das ações sobre a gestão da Saúde Pública Municipal, [...] que impactam a qualidade dos serviços e a vida das pessoas”*⁹, conforme demonstrado

⁸ Em relação ao Município de Guajará-Mirim, o monitoramento do cumprimento das determinações proferidas no mencionado processo n. 4129/16/TCER será realizado por meio do Processo n. 2595/17/TCER.

⁹ Manual iegm 2016. Disponível em: <http://www.tce.ro.gov.br/portalsigap/wp-content/uploads/2016/06/Manual-do-IEGM-2016.pdf>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 2236/2017
.....

pela equipe técnica no relatório conclusivo, às fls. 496, houve um decréscimo entre os exercícios de 2015 e 2016 (2015 – faixa B+/2016 – faixa C).

Com efeito, ainda que tais avaliações não contemplem todos os aspectos da gestão dos recursos de educação e saúde, são importantes instrumentos de avaliação da efetividade dos gastos em tais áreas.

Ainda que consideradas todas as limitações do exame realizado pelo corpo técnico em relação ao Município de Guajará-Mirim, sob o aspecto qualitativo do expressivo investimento público em educação (25,51% da receita de impostos) e saúde (24,61% da receita de impostos), constata-se que o Município deverá empreender prementes esforços no sentido de melhorar seu desempenho na prestação desses serviços essenciais, porquanto o cumprimento formal dos índices constitucionais mínimos exigidos deve ser acompanhado de efetiva e constante melhoria da qualidade de vida dos munícipes.

Em relação ao equilíbrio das contas, a unidade técnica, em seu relatório inicial (fls. 209/211), consignou o **Achado A10**, no qual constou a existência de **déficit financeiro geral na gestão**, *litteris*:

Em relação ao resultado do equilíbrio fiscal (orçamentário e financeiro) foram identificadas as seguintes ocorrências:

a) **Déficit financeiro no valor R\$ 6.814.890,72 apurado no Balanço Patrimonial por meio do confronto entre ativo e passivo financeiro (Art. 43, § 2º, da Lei nº 4.320/1964)**, segue abaixo memória de cálculo da situação encontrada evidenciando o resultado apresentados pela Administração e apurado através da execução dos procedimentos com as respectivas notas referente a composição dos valores acrescidos ao resultado.

Tabela – Memória de cálculo apuração do Superávit/Déficit financeiro

Descrição	Executivo	Câmara	RPPS	Autarquias	Consolidado
1. Ativo Financeiro	13.956.040,16	0,00	23.032.110,32	0,00	36.988.150,48
2. Passivo Financeiro	9.783.954,85	-24,64	34.155,51	0,00	9.818.085,72
3. Superávit ou Déficit Financeiro (1-2)	4.172.085,31	24,64	22.997.954,81	0,00	27.170.064,76
4. (-) Ativos superavaliados	6.814.890,72				6.814.890,72
5. (+) Passivos subavaliados					0,00
6. Déficit Financeiro Auditado (3-4+5)	-2.642.805,41	24,64	22.997.954,81	0,00	20.355.174,04



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2236/2017
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

[...]

Destaca-se, que em relação ao déficit financeiro, verificou-se que parte das obrigações sem cobertura financeira (R\$ 2.105.080,70) decorrem de fatos geradores praticados nos últimos dois quadrimestres do mandato, desta forma, também infringindo as disposições do Art. 42 da LRF.

A relação detalhada dos empenhos por fonte de recursos (últimos dois quadrimestres), cujas fontes de recursos apresentaram déficit financeiro (fontes: 00.03.00.00, 00.01.02.00, 00.01.00.00 e 00.01.08.35), não foi apresentada.

A situação encontrada é, possivelmente, reflexo das deficiências evidenciadas nos controles internos sobre o processo de planejamento e gestão orçamentária, que não foram devidamente constituídos pela Administração, para assegurar uma ação planejada e transparente em conformidade com os preceitos estabelecidos pela LRF.

Ressalte-se que o déficit financeiro apurado no Balanço Patrimonial por meio do confronto entre ativo e passivo financeiro é de **R\$ 2.642.805,41** e não de R\$ 6.814.890,72, como constou na descrição do Achado A10, conforme se depreende do quadro demonstrativo acima colacionado.

Como pode ser visto no quadro que acompanha o Achado A10, o déficit financeiro apontado pela unidade técnica decorre, especialmente, do **montante de ativos superavaliados, no total de R\$ 6.814.890,72.**

Em relação a esse valor (ativos superavaliados de R\$ 6.814.890,72), minuciosamente descrito no Achado A3 - *Superavaliação do saldo da conta "Caixa e Equivalentes de Caixa"*, o corpo técnico entendeu que as justificativas apresentadas foram insuficientes para justificá-lo, *verbis* (fls. 376/378):

A3. Superavaliação do saldo da conta "Caixa e Equivalentes de Caixa"

[...]

Após a realização de tais procedimentos constatamos que o saldo da conta Caixa e Equivalente de Caixa encontra-se superavaliado no R\$6.814.890,72, equivalente a 30% do saldo da conta, cujo detalhamento das ocorrências segue abaixo:

a) Divergência no valor de R\$1.383.053,02 entre os saldos informados na conciliação e os extratos bancários de acordo com as



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2236/2017
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

respostas das circularizações – Conta corrente nºs. 9020, 11.229-1, 11.514-2, 12.162-2, 16.831-9, 16.833-5, 17.189-1, 20.245-2, 20.967-8, 22.087-6, 23.149-5, 23.777-9, 24.353-1, 24.526-7, 25.630-7, 26.855-0, 28.087-9 – Banco do Brasil;

b) Ausência de correspondência financeira do saldo conta Caixa (Conta contábil 1.1.1.1.1.0.1) no valor de R\$ 5.300,00;

c) Classificação inadequada no montante de R\$ 5.360.293,50 na conta Caixa e Equivalente de Caixa (Conta contábil 1.1.1.1.1.0.6) dos investimento/aplicação financeira do RPPS; e,

d) Duplicidade de registro contábil da conta corrente nº 33.395-6 – Banco do Brasil com o saldo no valor de R\$ 66.244,20.

Esclarecimentos dos responsáveis:

Em síntese, os responsáveis esclarecem os seguintes fatos:

Em relação aos itens “a”

Afirmam que a Conta corrente “9020”, declarada pela contabilidade, não se trata de uma conta contábil, apenas uma conta de tesouraria utilizada para controle de recebimentos das receitas do Fundo de Assistência Social, sendo que essa disponibilidade financeira é inexistente nos registros financeiros, ou depósitos oficiais do caixa e equivalente de caixa.

Relatam que, em 2016, houve mudança no sistema de contabilidade e controle financeiro das contas, e esse controle de tesouraria ficou em desuso na municipalidade. Todavia, manteve-se um crédito em Conta contábil no montante de R\$ 1.153.372,61, valor esse relativo a operações anteriores a mudança do sistema. Afirmaram que não sabiam de que forma eram contabilizados esses eventos.

Nesse sentido, declaram que, com a migração de dados, informações úteis foram perdidas. Informaram ainda que o sistema em desuso não mais deu permissões para que localizarem a origem dos procedimentos, ingresso e saída dos recursos por movimento, e entidade contábil.

Dessa forma, asseveraram que irão realizar um conjunto de operações, tentando primeiramente recuperar as informações do sistema antigo para descobrir a origem desses valores e, conseqüentemente, rastreá-los. Logo em seguida, localizando a origem, os responsáveis irão, provavelmente, identificar por que o Ativo ficou superavaliado.

Quanto às demais Contas, as quais possuem valores em conciliação relativa a “Sequestros Judiciais não Contabilizados”, relatam que muitas vezes não é possível identificar o fato-gerador que deu origem ao sequestro judicial. Afirmam que a disponibilidade existente é afetada imediatamente, todavia o processo judicial tem suas características próprias onde a contabilidade não possui acesso, se não por intermédio da Procuradoria Jurídica do Município (ID 491473, p. 21; ID 491440, p. 21; ID 491475, p. 21).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2236/2017
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Em relação ao item “b”

Verificou-se a existência do valor de R\$ 5.300,00 em Caixa e Equivalentes de Caixa, o qual trata de política de retenção de cauções para atendimentos a processos licitatórios, porém foram devidamente devolvidos, no entanto, permanecem registrados na contabilidade. (ID 491473, p. 23; ID 491440, p. 23; ID 491475, p. 23)

Em relação ao item “c”

Relatam que a política de contabilização dos recursos em investimentos sempre foi efetuada de modo que os recursos com liquidez imediata não são transferidos para as Contas do grupo Investimentos, vez que esse valor está sempre disponível em conta bancária mesmo que aplicado. (ID 491473, p. 24; ID 491440, p. 24; ID 491475, p. 24).

Em relação ao item “d”

Relatam que, em função do descontrole financeiro existente relativo a algumas contas bancárias, as quais eram meramente de consolidação para manutenção do controle de "tesouraria única", fez com que esta conta incorresse no mesmo erro de registros contábeis apontado no item “a” deste Achado.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Quanto ao item “a”

Os fatos narrados pelos responsáveis, além de corroborarem os apontamentos estampados pela Equipe de Auditoria, demonstram fragilidade ou inexistência de controles na área financeira/contábil do município.

Quanto ao item “b”

A justificativa apresentada confirma que, apesar das cauções terem sido devolvidas, a contabilidade, até o momento, não registrou a devida baixa. Assim sendo, permanece o apontamento em tela.

Quanto ao item “c”

As Normas Brasileiras de Contabilidade estabelecem o conceito de Caixa e Equivalentes de Caixa, aquele compreende o numerário em espécie e depósitos bancários disponíveis, e este são aplicações financeiras de alta liquidez, que são prontamente conversíveis em um montante de caixa e que estão sujeitas a um insignificante risco de mudança de valor. Em verdade, o investimento em questão, não deve ser tratado como caixa, mas, sim, como aplicações financeiras de curto prazo.

Ante o exposto, as justificativas apresentadas não foram suficientes para descaracterizar o achado.

Quanto ao item “d”



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2236/2017
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

As justificativas corroboram o apontamento em questão e demonstram fragilidade ou inexistência de controles na área financeira/contábil do município.

Conclusão:

Os saldos registrados no grupo “Caixa e Equivalentes de Caixa” não representam adequadamente a disponibilidade financeira da entidade auditada, vez que se encontra superavaliado na monta de R\$ 6.814.890,72 em razão das seguintes inconformidades:

- a) Divergência no valor de R\$ 1.383.053,02 entre os saldos informados na conciliação e os extratos bancários de acordo com as respostas das circularizações (Conta corrente nºs. 9020, 11.229-1, 11.514-2, 12.162-2, 16.831-9, 16.833-5, 17.189-1, 20.245-2, 20.967-8, 22.087-6, 23.149-5, 23.777-9, 24.353-1, 24.526-7, 25.630-7, 26.855-0, 28.087-9 – Banco do Brasil);
- b) Registro indevido de R\$ 5.300,00 na Caixa e Equivalentes de Caixa, o qual trata de política de retenção de cauções para atendimentos a processos licitatórios, porém foram devidamente devolvidos, no entanto, permanecem registrados na contabilidade;
- c) Classificação inadequada no montante de R\$ 5.360.293,50 na conta Caixa e Equivalente de Caixa (Conta contábil 1.1.1.1.0.6) de investimento/aplicação financeira do RPPS;
- d) Duplicidade de registro contábil da conta corrente nº 33.395-6 – Banco do Brasil com o saldo no valor de R\$ 66.244,20.

No ponto, dada a especificidade do trabalho realizado, que incluiu a expedição de cartas de circularização às instituições financeiras para conhecimento e comparação entre o saldo existente nas respectivas contas e o registrado pela Contabilidade, o *Parquet* nada tem a acrescentar.

Insta registrar que os responsáveis reconheceram a fragilidade dos registros atinentes à conta caixa e reconheceram a necessidade de adotar medidas corretivas. Assim, o *Parquet* coaduna com o entendimento técnico quanto à existência da irregularidade atinente ao déficit financeiro geral no montante de R\$ 2.642.805,41.

Todavia, ainda quanto ao desequilíbrio financeiro convém trazer à baila as sutis diferenças entre as 03 situações deficitárias que podem ocorrer em um mesmo exercício, tendo, cada uma, potencial ofensivo suficiente para reprovar as contas municipais. São elas:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2236/2017
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Situação 1. Déficit financeiro GERAL do Poder Executivo – consoante art. 1º, § 1º c/c art. 50, incisos I e III, da LRF -, o déficit financeiro é apurado a partir do confronto do ativo financeiro com o passivo financeiro do Poder Executivo (**Balanco Patrimonial, TC 10 A e 10B**), segregando, quando for o caso, os valores atinentes ao RPPS, autarquias e Câmara Municipal. Desse confronto, o total auditado dos convênios empenhados e não repassados no exercício (**TC-38**) poderá ser utilizado, na mesma proporção, como justificativa para o desequilíbrio financeiro apontado. Também, para fins de apuração do resultado financeiro, caso sejam detectadas subavaliações ou superavaliações nos saldos dos ativos e passivos financeiros, tais rubricas serão ajustadas.

Situação 2. Déficit financeiro POR FONTE do Poder Executivo – consoante art. 1º, § 1º c/c parágrafo único do art. 8º e 50, incisos I e III, da LRF, o déficit financeiro é apurado a partir do confronto das disponibilidades financeiras do Poder Executivo e as obrigações em cada fonte de recursos (**Demonstrativo da disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar**), também do Poder Executivo. O exame é realizado a partir PT-09, do SIGAP Fiscal, entre outros demonstrativos necessários, diferenciando-se as fontes vinculadas das não vinculadas. Desse exame, caso sejam identificadas fontes deficitárias, cada convênio empenhado e não repassado no exercício, constante no TC-38, deverá ser individualizado e servirá para justificar, exclusivamente, o desequilíbrio da fonte de recursos vinculada correspondente. Também, para fins de apuração do resultado financeiro, caso sejam detectadas subavaliações ou superavaliações no exame fonte a fonte, as fontes serão ajustadas. Valendo ressaltar que, nesses casos, o ajuste deverá guardar correspondência com a fonte afetada.

Situação 3. A apuração do equilíbrio financeiro ao FIM DO MANDATO – consoante art. 42 da LRF-, o déficit financeiro originado dentro dos 02 últimos quadrimestres é realizada a partir do cuidadoso exame realizado por fonte, acima descrito (situação 2), e, caso existam fontes deficitárias, a equipe técnica investiga no Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar, SIGAP fiscal, entre outros demonstrativos necessários, se o desequilíbrio financeiro encontrado em determinada fonte foi originado nos últimos dois quadrimestres (01/05 a 31/12). Este exame é realizado apenas no último ano de mandato. O intuito é verificar se foi contraída obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro do último exercício, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Inobstante, se identificadas fontes deficitárias, há que se avaliar, ainda, se são, por exemplo, decorrentes de contratos de prestação de serviços continuados ou construção de obra pública, situações excepcionais nas quais é admitido que o sucessor financie as parcelas do contrato com a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2236/2017
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

receita do próximo exercício, à medida da execução da obra ou da prestação dos serviços.

Como já dito, nas contas em voga a unidade instrutiva apontou, no relatório inicial, às fls. 209/211, que houve déficit financeiro geral (situação 1) e descumprimento da regra de fim de mandato relativa ao equilíbrio financeiro, nos termos do art. 42 da LRF (situação 3).

Posteriormente, já no relatório de análise de justificativas, às fls. 392/394, o corpo técnico apontou que o Poder Executivo obteve déficit financeiro nas fontes vinculadas no total de R\$ 8.011.629,14 (Situação 2).

Assim, por ter sido apontada somente após a oitiva do gestor essa falha não pode ser considerada, sob pena de caracterizar-se a inobservância ao devido processo legal, porquanto inexistiu a concessão de oportunidade aos responsáveis para manifestarem-se sobre o assunto.

Do mesmo modo, data vênia ao entendimento exposto pela equipe técnica, entendo que não está cabalmente demonstrada a infringência ao art. 42 da LRF, pois embora o corpo técnico tenha averbado **que há obrigações sem cobertura financeira que decorrem de fatos geradores praticados nos últimos dois quadrimestres do mandato**, não se tem informações fundamentais (sobre valores, a quais despesas se refere, entre outros dados) para sustentar o apontamento.

Vale dizer, a *“Relação de empenhos por fonte de recursos”*, mencionada pela equipe técnica como o documento base a fundamentar a afronta à regra de fim de mandato, não contém informações necessárias para caracterizar a infringência ao art. 42 da LRF.

A propósito, para que se afirme que houve descumprimento da regra de final de mandato é essencial que haja a clara indicação de que a insuficiência financeira de cada fonte foi gerada nos dois últimos quadrimestres da gestão.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 2236/2017
.....

Ou seja, para o adequado exame, não basta identificar a existência de fontes deficitárias, como ocorreu no presente caso. É fundamental verificar se a obrigação de despesa sem disponibilidade¹⁰ de caixa para acobertá-la foi contratada no período de 01.05 a 31.12 do último ano de mandato, identificando o *quantum* do déficit por fonte foi gerado dentro do período defeso.

Demais disso, ainda que sejam identificadas fontes deficitárias, cujas obrigações foram originadas dentro do período restritivo, há que se avaliar caso a caso, porquanto existem situações excepcionais¹¹ nas quais é admitido que o gestor financie as parcelas do contrato com a receita do próximo exercício, à medida da execução da obra ou da prestação dos serviços.

In casu, ainda que o exame tivesse seguido à risca a metodologia ora explanada, ressalto que o gestor deveria ter sido cientificado de tais elementos essenciais, com dados que lhe possibilitassem exercer a ampla defesa e o contraditório, o que não ocorreu.

Assim, o *Parquet* considera que: (1) **o déficit financeiro geral do Poder Executivo no valor de R\$ 2.642.805,41, encontra-se devidamente caracterizado nos autos**; (2) o déficit financeiro **por fonte** do Poder Executivo, no valor de R\$ 8.011.629,14, apontado a destempo pela unidade técnica não deve permanecer dentre as irregularidades identificadas nestas contas; (3) ainda que parte deste déficit financeiro tenha sido originado nos dois últimos quadrimestres do mandato, o exame técnico à luz do art. 42 da LRF não indicou o *quantum* da insuficiência financeira de cada fonte foi originada nos dois últimos quadrimestres do mandato, tampouco o documento a que faz referência possibilita o conhecimento da informação, pelo que entendo que a falha relacionada ao fim do mandato não pode

¹⁰ Parcial ou integral.

¹¹ Por exemplo, decorrentes de contratos de prestação de serviços continuados ou construção de obra pública.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2236/2017
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

fazer parte do rol de infringências¹² ensejadoras da reprovação das contas, sob pena de caracterizar-se a inobservância ao devido processo legal.

Dito isto, insta consignar que a Corte possui entendimento pacificado¹³ no sentido de que **o desequilíbrio financeiro das contas públicas, consolidado ou por fonte de recursos, enseja, per si, a reprovação das contas municipais**, como se depreende dos seguintes julgados:

PROCESSO Nº: 1704/2013

PARECER PRÉVIO Nº 19/2014 – PLENO

[...]

CONSIDERANDO a existência de déficit financeiro no exercício de 2012, em flagrante descumprimento ao princípio do equilíbrio das contas públicas capitulado no art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

É DE PARECER que as contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Alta Floresta D'Oeste, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Daniel Deina, Prefeito Municipal, à época, não estão aptas a receberem aprovação por parte da Augusta Câmara Municipal de Alta Floresta D'Oeste.

PROCESSO Nº: 1701/2013

PARECER PRÉVIO Nº 38/2013 - PLENO

[...]

CONSIDERANDO que o Município, embora tenha observado todos os limites constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino; na valorização dos profissionais do magistério; nos gastos com as ações e serviços públicos de saúde; no repasse ao Poder Legislativo; e nos gastos com pessoal; descumpriu o §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, ante os desequilíbrios das contas (déficit orçamentário de R\$ 2.837.836,17 e financeiro de R\$ 2.618.705,25), bem como descumpriu a Súmula nº 004/TCE-RO, ao deixar de encaminhar o certificado e pronunciamento conclusivo do órgão de controle interno sobre as contas em apreço;

É DE PARECER que as contas do Município de Buritis, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Prefeito Elson de Souza Montes, NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das contas

¹² Inobstante a falha técnica no exame empreendido, não se mostra oportuno o retorno dos autos à Relatoria para reanálise e para audiência das partes envolvidas, dada a celeridade que a apreciação dos autos impõe, além do que já existem nos autos elementos suficientes à correta apreciação. Contudo, o *Parquet* opina seja determinado à equipe instrutiva que inclua no relatório técnico preliminar, o detalhamento necessário para correta caracterização da infringência ao art. 42 da LRF.

¹³ Processo n. 2099/2013/TCER; Processo n. 1505/2013/TCER; Processo n. 1244/2011/TCER; Processo 0115/10/TCER, entre outros.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2236/2017
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo município em 2012, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

PROCESSO Nº: 1722/2013
PARECER PRÉVIO Nº 9/2014 – PLENO

[...]

CONSIDERANDO que o Município, embora tenha observado os limites constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino, na valorização dos profissionais do magistério, nos gastos com as ações e serviços públicos de saúde, e nos gastos com pessoal, descumpriu o § 1º do art. 1º da LRF, ante o desequilíbrio das contas déficit financeiro de R\$ 5.801.666,77 (cinco milhões, oitocentos e um mil, seiscentos e seis reais e setenta e sete centavos), bem como efetuou repasses ao Poder Legislativo Municipal em montante inferior ao previsto na Lei Orçamentária Anual, caracterizando, em tese, crime de responsabilidade, infringindo o disposto no III do § 2º do art. 29-A da Lei Maior;

[...]

É DE PARECER que as contas do Município de Campo Novo de Rondônia, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Prefeito Marcos Roberto de Medeiros Martins, não estão em condições de merecer aprovação pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo município em 2012, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

PROCESSO Nº: 1530/2013
PARECER PRÉVIO Nº 22/2013 – PLENO

[...]

CONSIDERANDO a existência de desequilíbrio financeiro na gestão; e CONSIDERANDO, ainda, que houve aumento de despesa com pessoal, nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final de mandato.

É DE PARECER que as Contas do Município de Cerejeiras, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, Senhor Kleber Calisto de Souza, estão em condições de merecer a reprovação, pela Augusta Câmara Municipal, com fulcro no art. 1º, VI, da Lei Complementar nº. 154/96, combinado com o art. 49, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

PROCESSO Nº: 1570/2013
PARECER PRÉVIO Nº 31/2013 – PLENO

[...]

CONSIDERANDO a existência de desequilíbrio financeiro na gestão;

[...]

É DE PARECER que as Contas do Município de Chupinguaia, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Chefe do



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2236/2017
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Poder Executivo, Senhor Vanderlei Palhari, não estão aptas à aprovação pela Augusta Câmara Municipal, com fulcro no art. 1º, VI, da Lei Complementar nº. 154/96, combinado com o art. 49, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

PROCESSO Nº: 1663/2013
PARECER PRÉVIO Nº 45/2013 – PLENO

[...]

CONSIDERANDO o déficit financeiro do Município, na fonte “recursos próprios” da ordem de R\$ 790.887,79 (setecentos e noventa mil, oitocentos e oitenta e sete reais e setenta e nove centavos), contrariando as disposições insertas no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que resulta em desequilíbrio das contas públicas e compromete e inviabiliza a gestão financeira do exercício seguinte;

[...]

É DE PARECER que as Contas do Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Neto, Prefeito Municipal, NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER A APROVAÇÃO, pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do art. 1º, VI, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o art. 49, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Assim, considerando a jurisprudência dessa Corte de Contas¹⁴, a gravidade da irregularidade ora examinada enseja a emissão de **parecer prévio pela reprovação das contas**, nos termos do art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 38, § 1º, do Regimento Interno do TCER.

Quanto à despesa com pessoal do Município de Guajará-Mirim, trata-se de situação gravíssima, como se depreende da manifestação técnica, às fls. 403/405, *litteris*:

A15. Despesas com pessoal acima do limite máximo

As despesas com pessoal na Administração Municipal podem representar até 60% da RCL, neste contexto, o acompanhamento e controle são de suma importância no equilíbrio das contas municipais. Com o objetivo de verificar se Administração atendeu ao limite de gastos com pessoal (Art. 20, III, da LC nº 101/2000),

¹⁴ No mesmo sentido, a Egrégia Corte de Contas tem os seguintes precedentes: Processo 1512/2013/TCER; Processo 0770/2013/TCER; Processo 1823/2013/TCER; Processo 1505/2013/TCER; Processo 1534/2013/TCER; Processo 099/2013/TCER; Processo 1552/2013/TCER; Processo 1639/2013/TCER; Processo 1410/2014/TCER; Processo 1038/2014/TCER; Processo 0955/2014/TCER e Processo 1423/2014/TCER.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2236/2017
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

extraímos as informações encaminhadas por meio do SIGAP Gestão fiscal e realizamos a conferência de cálculo do resultado do cumprimento do limite.

Após a realização dos procedimentos foram identificadas as seguintes ocorrências:

a) Despesas Total com Pessoal - Poder Executivo (R\$44.105.8013,21) superior ao limite estabelecido pela LRF (54%), atingindo o equivalente a 60,77% da Receita Corrente Líquida (R\$72.574.263,04);

b) Despesas Total com Pessoal - Consolidado (R\$46.471.580,50) superior ao limite estabelecido pela LRF (60%), atingindo o equivalente a 64,03% da Receita Corrente Líquida (R\$72.574.263,04).

Tabela - Memória de Cálculo Despesa Total com Pessoal

Descrição	Executivo	Legislativo	Consolidado
1. Despesa Total com Pessoal - DTP	44.105.813,21	2.365.767,29	46.471.580,50
2. Receita Corrente Líquida - RCL	72.574.263,04	72.574.263,04	72.574.263,04
3. Limite apurado da Despesa Total com Pessoal (1 ÷ 2)*100 (%)	60,77	3,26	64,03
% LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	54,00	6,00	60,00
% LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,30	5,70	57,00
% LIMITE DE ALERTA (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	48,60	5,40	54,00

Verificou-se, ainda, que não foram atendidos os prazos de recondução definidos no Art. 23 da LRF, visto que, o limite foi ultrapassado no 1º Quadrimestre de 2008, e até o final do exercício de 2016 encontrava-se acima do percentual máximo.

Esclarecimentos dos responsáveis:

Os responsáveis reconhecem que o município de Guajará Mirim, de fato, vem tendo dificuldade de manter os gastos com despesa de pessoal no limite estabelecido pela LRF; que no início do mandato (2008) o limite chegava a 65,61%; que conseguiu baixar esse limite para 60,77%, todavia, o município enfrenta altos custos na área da saúde, eis que acaba se responsabilizando pela média e alta complexidade. Relata compromissos firmados com o Governo do Estado que contribuiria para a diminuição da carga financeira do município, mas que, no entanto, não foram totalmente cumpridos pelo governo estadual. Além disso, justifica que durante o mandato observou as medidas restritivas impostas pela norma e que não expediu atos que aumentasse a despesa com pessoal; que os índices vêm sendo influenciados pela queda brusca de arrecadação e pelo crescimento vegetativo da folha de pagamento. (ID 491473, p. 43-47; ID 491440, p. 43-47).

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

As justificativas apresentadas demonstram que o município vem enfrentando dificuldades para adequar a despesas com pessoal ao limite imposto pela LRF. Que embora tenha conseguido algum sucesso no sentido de baixar o índice de gastos, ainda não foi



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2236/2017
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

suficiente para enquadrar ao limite legal. Desse modo, permanece a situação encontrada.

Conclusão:

Conclui-se com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as despesas com pessoal na Administração Municipal se encontra acima do limite permitido pelo art. 20, III, da LC nº 101/2000, bem como, não houve recondução ao limite legal no prazo definido pelo art. 23 da LRF, visto que, o limite foi ultrapassado no 1º Quadrimestre de 2008, e até o final do exercício de 2016 encontrava-se acima do percentual máximo.

Com efeito, decorridos quase dez anos desde a extrapolação do limite legal para as despesas com pessoal, ocorrida no primeiro quadrimestre de 2008, o excedente não foi reduzido de modo a recolocar a despesa nos patamares previstos em lei.

Vale dizer que, ante a constatação de que as despesas estão superiores ao que permite a lei, impõe-se ao Poder Público o dever de adotar, de plano, as medidas prescritas no art. 23 da própria LRF, que remete à conduta da Administração às providências definidas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Carta Política e no art. 22 da LRF, o que não se observa no presente caso.

Além disso, não há que se falar em queda na RCL, pois como demonstrou a unidade instrutiva, às fls. 485, no exercício de 2016 houve significativo crescimento da RCL, *litteris*:

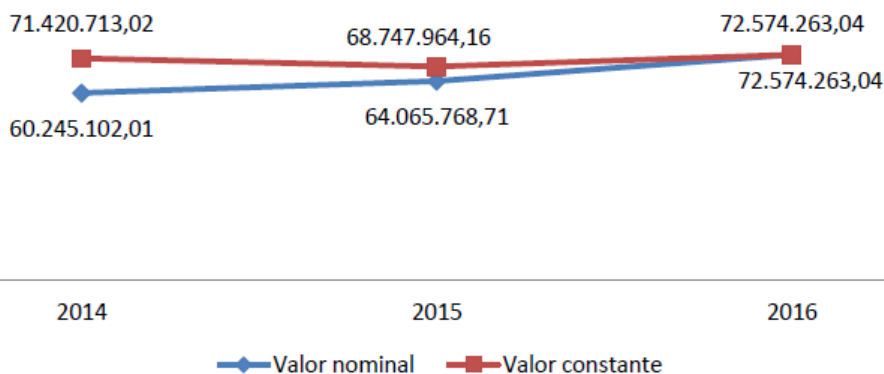
O gráfico a seguir demonstra a evolução da RCL nos últimos quatro anos em valores nominais e em valores constantes (atualizados para a data de 31/12/2016) aplicando o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - IPCA.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 2236/2017
.....

Gráfico - Evolução da Receita Corrente Líquida (2014 a 2016) - R\$



SIGAP Gestão Fiscal
Índice de atualização IPCA-IBGE

Observa-se, que ao longo do período analisado (2014 a 2016) houve um aumento da RCL em valores nominais, havendo um aumento significativo de 11,72 % do exercício de 2015 para o exercício de 2016. (Grifo nosso)

Nesse passo, o MPC converge com as mesmas conclusões exaradas pelo corpo técnico de que permanece sem saneamento a irregularidade, a qual, por sua gravidade¹⁵, deverá ensejar a reprovação das contas.

Nada obstante a esse posicionamento, o *Parquet* não desconhece as dificuldades elencadas pelo gestor em sua defesa (Doc. ID=491473), notadamente, à necessidade de que o Município atenda, em relação à saúde pública, não apenas a sua população, mas também o “*povo boliviano fronteiriço*”, assim como o fato do gestor já ter assumido a pasta com um histórico de extrapolação do limite das despesas com pessoal.

A Corte de Contas, de fato, implementou dois processos de fiscalização específicas junto ao Município de Guajará-Mirim, com o desiderato de apurar possíveis infrações contra a Lei de Responsabilidade Fiscal.

¹⁵ Processo n. 1487/2013-TCER e Processo n. 2099/13/TCER.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2236/2017
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

No primeiro processo (n. 4069/2015/TCER), o Tribunal exarou o Acórdão APL-TC 00124/17, aplicando multa ao gestor no valor de R\$ 14.976,00, cuja ementa, oportunamente, transcreve-se:

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIMRO. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA DO AGENTE PÚBLICO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA A READEQUAÇÃO AO LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL. AFRONTA AOS COMANDOS LEGAIS INSCULPIDOS NO ART. 23, CAPUT, DA LEI COMPLEMENTAR N. 101 DE 2000. APLICAÇÃO DE MULTA NA FORMA DO ART. 5º, IV, §§ 1º e 2º. DA LEI ORDINÁRIA N. 10.028, DE 2000.

1. A Lei de Responsabilidade Fiscal impõe o respeito ao limite percentual de gastos com pessoal, sobretudo, por visar resguardar a gestão pública em seu equilíbrio orçamentário sem comprometê-lo com gastos destinados ao pagamento de pessoal.

2. Ultrapassado o limite fixado na Lei, torna-se imperativo que o gestor adote as medidas consectárias para a adequação destas despesas ao alvedrio da norma em espécie, art. 23, caput, da Lei Complementar n. 101, de 2000 e art. 5º, IV, da Lei Ordinária n. 10.028. DE 2000.

3. Situação, entretanto, não detectada quando da análise dos autos, uma vez que não se revelou a atuação do responsável em diminuir esses gastos, mantendo-se o percentual acima do permitido.

4. Aplicação de multa por infração administrativa nos termos do art. 5º, IV, §§ 1º e 2º, da Lei Ordinária n. 10.028, de 2000, por deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, as medidas para diminuição ao percentual do permissivo legal.

5. Sobrestamento do feito no Departamento do Pleno para o acompanhamento e cumprimento das determinações. Precedentes: Autos de n. 386/2015 - Acórdão n. 157/2016, ns.4.601/2015 - Acórdão n. 466/2016, Relator, José Euler Potyguara de Melo e n. 2482/2000 - Acórdão n. 124/2015, Relator, Dr. Paulo Curi Neto.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 2236/2017
.....

No segundo processo (n. 749/2016/TCER), contatou-se a permanência das mesmas irregularidades¹⁶, aplicando-se nova multa ao gestor, desta vez, no montante de R\$ 41.472,00.

Nessa perspectiva, as medidas de competência da Corte têm sido adotadas para obstar a permanência da gravíssima irregularidade constatada quanto aos gastos com pessoal. Todavia, pouco ou nenhum efeito decorreu de tais ações, haja vista que, ano após ano, a malfada irregularidade é reiterada, como se fosse um problema sem solução.

¹⁶ Eis a ementa do julgado: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM-RO. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA DO AGENTE PÚBLICO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA A READEQUAÇÃO AO LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL. AFRONTA AOS COMANDOS LEGAIS INSCULPIDOS NO ART. 23, CAPUT, DA LEI COMPLEMENTAR N. 101 DE 2000. APLICAÇÃO DE MULTA NA FORMA DO ART. 5º, IV, §§ 1º e 2º. DA LEI ORDINÁRIA N. 10.028, DE 2000.

1. A Lei de Responsabilidade Fiscal impõe o respeito ao limite percentual de gastos com pessoal, sobretudo, por visar resguardar a gestão pública em seu equilíbrio orçamentário sem comprometer-lo com gastos destinados ao pagamento de pessoal.
2. Ultrapassado o limite fixado na Lei, torna-se imperativo que o gestor adote as medidas consecutórias para a adequação destas despesas ao alvedrio da norma aplicada na espécie, art. 23, caput, da Lei Complementar n. 101, de 2000 e art. 5º, IV, da Lei Ordinária n. 10.028. DE 2000.
3. Situação, entretanto, não detectada quando da análise dos autos, uma vez que não se revelou a atuação do responsável em diminuir esses gastos, mantendo-se o percentual acima do permitido.
4. Aplicação de multa por infração administrativa nos termos do art. 5º, IV, §§ 1º e 2º, da Lei Ordinária n. 10.028, de 2000, por deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, as medidas para diminuição ao percentual do permissivo legal.
5. Sobrestamento do feito no Departamento do Pleno para o acompanhamento e cumprimento das determinações. Precedentes: Autos de n. 386/2015 – Acórdão n. 157/2016, ns.4.601/2015 – Acórdão n. 466/2016, Relator, José Euler Potyguara de Melo e n. 2482/2000 – Acórdão n. 124/2015, Relator, Dr. Paulo Curi Neto.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 2236/2017
.....

Na visão do MPC, se, de fato, está-se diante de irregularidade que não tem solução, como argumenta o gestor, o que não parece ser o caso, há que se cogitar, inclusive, acerca da autonomia do Município para gerir suas contas.

Tal situação crônica, no entender do Ministério Público, atrai a incidência do disposto no art. 35, II, da Constituição da República, em ordem a potencializar a intervenção do Estado no Município de Guajará-Mirim, em razão de que o Poder Executivo daquela comuna vem, há quase uma década, prestando suas contas em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, mostrando-se recalcitrante em adotar as medidas de correção de rumo, na forma cogente posta na própria Constituição e na Lei Complementar n. 101/00.

Nada obstante, visto se tratar de medida extrema e cuidarem as presentes contas do último ano de gestão do mandatário anterior, o *Parquet* pugna, por ora, no sentido de que se alerte o atual gestor para tal drástica possibilidade, caso não adote as medidas necessárias à recondução das despesas com pessoal ao linde legal.

Pugna-se, outrossim, pela instauração do processo autônomo para sindicar a responsabilidade do prestador destas contas pela não adoção de tais medidas, nos mesmos moldes do que já feito nas duas oportunidades acima mencionadas.

De todo modo, repise-se, que a grave infringência ora vista enseja, *per si*, a reprovação das contas em apreço.

Ainda quanto às despesas com pessoal, consta dos autos a sugestão da equipe técnica para que a Corte “avalie e firme novo entendimento a respeito do Parágrafo Único do artigo 21 da LC 101/2000”, apresentando os fundamentos que subsidiam o pedido, em especial que a “vedação inculpada no parágrafo único do artigo 21 da LRF não se refere ao aumento de despesas em si e nem



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 2236/2017
.....

à variação do percentual de gastos com pessoal, mas à prática do ato de que resulte em tal aumento”.

Nessa perspectiva, cumpre registrar que, na visão deste *Parquet*, a vedação prevista no parágrafo único do art. 21 da LRF, deve ser interpretada de forma sistemática e não meramente literal, sob pena de impedir o cumprimento de deveres fundamentais do agente público, entendimento abarcado pela metodologia empregada atualmente no Tribunal.

Diante disso, o MPC considera adequado o proceder da unidade técnica ao efetuar o exame de conformidade da regra mencionada, nos estritos termos do que fixado em vasta jurisprudência do Tribunal, a qual deverá ser aplicada em todos os casos, até que haja a mudança de entendimento proposta pelo corpo técnico, acaso venha a ocorrer.

No que tange aos repasses ao Poder Legislativo, o Município de Guajará-mirim, por possuir uma população estimada de 46.632 habitantes, está cingido ao limite de 7% (R\$ 3.258.380,77) das receitas efetivamente arrecadadas no exercício anterior (R\$ 46.548.296,73), como fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal.

Por outro lado, no que tange à dotação orçamentária inicialmente fixada na LOA, consoante quadro informativo dos autos às fls. 403, observa-se que o montante fixado era de R\$ 3.275.192,14, o que corresponde a 7,03% da receita base.

Segundo constatou a equipe técnica houve extrapolação do limite máximo constitucional de 7% (R\$ 3.258.380,77), porquanto o repasse alcançou 7,13% (R\$ 3.318.198,00) da receita base (R\$ 46.548.296,73). Registrou-se a devolução de somente R\$ 27.000,35.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 2236/2017
.....

Em sua defesa, o gestor argumentou que *“houve um equívoco na análise do corpo técnico da Prefeitura e do Poder Legislativo municipal que elaborou erroneamente a base de cálculo para repasses do Poder Legislativo”*.

Além disso, ressaltou que *“solicitou do Poder Legislativo a Devolução dos Repasses feitos a Maior na Ordem de R\$ 42.328,95 (quarenta e dois mil. Trezentos e vinte e oito reais e noventa e cinco centavos), através do Ofício n° 011/GAB-SEMFAZ em 19/04/2017”* (ID=491473).

Examinando as justificativas apresentadas, a unidade técnica concluiu que os *“responsáveis confirmam que houve repasse financeiro ao Poder Legislativo acima do limite constitucional, razão pela qual permanece a situação encontrada”* (fls. 403).

Ao que se vê, o percentual repassado superou 0,13% do limite estabelecido constitucionalmente, representando em valores monetários a importância de R\$ 43.005,86, o que constitui falha grave.

A demonstrar a gravidade do repasse a maior que os limites estabelecidos no artigo 29-A da Constituição Federal, o próprio legislador constituinte definiu tal conduta, igualmente, como crime de responsabilidade, tal qual se extrai do §2º, inciso I.

Por oportuno, colaciona-se o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas de Rondônia, por ocasião do julgamento da Consulta acerca da forma de repasse orçamentário ao Legislativo Municipal, em cumprimento à Lei Orçamentária Anual (Processo n. 1722/2004), mediante o Parecer Prévio n. 128/2004, *verbis*:

I - Os recursos orçamentários consignados na Lei Orçamentária Anual a serem remetidos pelo Executivo ao Legislativo Municipal, caso sejam os créditos superiores ao montante apurado na forma dos limites percentuais da Receita Tributária e de Transferência definida no artigo 29-A do Texto Constitucional, devem ser adequados - reduzindo-os para o



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2236/2017
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

limite percentual devido, sob pena de responsabilidade do Prefeito Municipal, conforme dispõe o § 2º do mencionado dispositivo constitucional;

II - Caso os créditos orçamentários sejam inferiores – a conveniência, oportunidade, necessidade, legalidade e o interesse público, dentre outros princípios administrativos, devem ser observados para que possa ser alterado o montante dos créditos até os limites constitucionais definidos ao Poder Legislativo Municipal;

III - O repasse das verbas orçamentárias pelo Executivo ao Legislativo deve observar, além dos limites previstos no artigo 29-A da Constituição da República, as previsões contidas na Lei Orçamentária Anual, a fim de garantir a independência entre os Poderes, ressaltando que o *quantum* a ser repassado deve ser proporcional à receita do ente público;

IV - Se a arrecadação corresponder à previsão orçamentária, deve-se observar os limites impostos pela Lei Orçamentária Anual. Caso contrário, deve o Chefe do Poder Executivo apresentar justificativas plausíveis, devidamente acompanhadas de documentos que comprovem a arrecadação insuficiente e que justifiquem a não observância das dotações previstas em Lei, sob pena de ser responsabilizado, nos termos do § 2º, inciso III, do artigo 29-A da Constituição da República, combinado com os artigos 1º, XIV e 4º, VI, do Decreto-Lei nº 201/67. (Grifei)

Assim, nos casos em que os créditos fixados na LOA forem superiores ao montante apurado na forma definida no artigo 29-A da CF/88, hipótese contemplada nos autos, o gestor deverá efetuar sua readequação, de modo a compatibilizá-los com o limite percentual devido (7%), abstendo-se de repassar valores excedentes.

Desse modo, a fim de prevenir a reincidência dessa irregularidade gravíssima, que enseja a reprovação das contas, opina-se no sentido de que se recomende ao Gestor Municipal que implante os controles necessários à aferição, durante a execução orçamentária, da compatibilidade dos repasses ao Legislativo Municipal com os limites fixados constitucionalmente no art. 29-A.

Cumprindo ainda destacar que foi realizada auditoria específica quanto à gestão do Instituto de Previdência, mediante Processo n. 1000/17/TCER, ainda pendente de julgamento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2236/2017
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Naqueles autos, às fls. 303/327, a unidade técnica apresentou os seguintes resultados da auditoria:

Autonomia e capacidade da Unidade Gestora

Verificou-se que na Unidade Gestora, estão presentes os pressupostos básicos de gestão, em razão da existência na composição da equipe gestora de servidores efetivos do município, isto é, com vínculo previdenciário, mesmo que não seja do quadro próprio da autarquia, sendo seis servidores efetivos cedidos pelo Executivo Municipal, apenas o cargo de superintendente preenchido por livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo.

Ainda quanto a autonomia, verificou-se que o RPPS mantém parte significativa da base cadastral dos segurados gerida por sistema informatizado e que os benefícios de aposentadoria e pensão são concedidos de forma centralizada na Unidade Gestora.

Relativamente à estrutura de governança, verificou-se a existência do Conselho Deliberativo e possui atuação efetiva e sua composição é paritária (garantida a representação dos segurados).

Equilíbrio atuarial

Verificou-se em relação ao equilíbrio atuarial a existência de déficit previdenciário, bem como não há plano de equacionamento vigente e atualizado de acordo com a última avaliação atuarial. Não atendendo, portanto ao Artigo 40 da Constituição Federal.

Repasse das Contribuições

Constatou-se irregularidades no recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao exercício de 2016, relativo aos valores descontados dos servidores, os relativos à contribuição patronal e parcelas de acordos de parcelamentos celebrados em exercícios anteriores.

Utilização dos Recursos

A utilização dos recursos previdenciários não obedeceu ao Art. 1º, III, da Lei 9.717/98, visto que as despesas da Unidade Gestora não foram provenientes do pagamento de benefícios previdenciários e auxílios. Quanto ao gasto com as despesas administrativas não foi observado o limite de estabelecido em lei para taxa de administração.

Gestão dos Investimentos

Em relação à gestão da carteira de investimentos demonstra, que foram observados aos limites de enquadramento exigidos (Res. 3.922/10-CMN). Destaca-se que os recursos estão sendo mantidos em fundos de investimentos cuja administração são de empresas constituídas por instituições financeiras oficiais (Bancos Estatais).

Transparência



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2236/2017
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Quanto à obediência aos pressupostos de transparência da gestão previdenciária por parte do município e unidade gestora, verificou-se o não atendimento ante a ausência de portal eletrônico, bem como a não publicação dos itens de disponibilização obrigatória. (Grifo nosso)

Especificamente quanto à ausência de repasses ao Instituto de Previdência, foi consignado no relatório conclusivo da unidade técnica nos presentes autos (fls. 464):

3.1.1.6.1. Repasse das contribuições

Quanto ao cumprimento dos repasses das contribuições previdenciárias (segurado e patronal) e o pagamentos dos acordos de parcelamento dos débitos previdenciários o resultado da avaliação revelou as seguintes não conformidade:

- a) Não foram integralmente recolhidas ao RPPS as contribuições patronais do período; e
- b) Ausência de recolhimento de contribuição adicional instituída em Lei para custeio administrativo.

Nessa perspectiva, necessário que se alerte ao gestor que a Corte de Contas firmou entendimento de que o não cumprimento das obrigações previdenciárias do ente municipal, tais como a retenção das contribuições do servidor, a não realização dos repasses patronais, os reiterados parcelamentos de débitos, o pagamento em atraso das contribuições, ocasionando juros e multas ao Município, entre outras, ensejam, *per si*, a reprovação das contas anuais¹⁷.

No mesmo sentido, o *Parquet* opina que o Tribunal determine ao corpo técnico que, na análise das contas de Guajará-Mirim relativa ao exercício de 2017, realize exame aprofundado quanto à gestão previdenciária a fim de identificar a ocorrência de novos e injustificados parcelamentos, incidência de juros e multas ou qualquer das hipóteses mencionadas, o que redundará na emissão de parecer prévio pela reprovação das contas.

¹⁷ A exemplo dos Acórdãos n. 170/2015 (Processo n. 1768/2015/TCER), n. 203/2015 (Processo n. 1877/2015/TCER), n. 214/2015 (Processo n. 1803/2015/TCER), etc.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2236/2017
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Por fim, de extrema relevância registrar que a unidade técnica, tendo examinado o Balanço Geral do Município, concluiu (fls. 428):

Assim, após a análise das evidências obtidas na auditoria (Processo nº 2236/2017), conclui-se que as demonstrações contábeis consolidadas do Município, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, devido à relevância dos possíveis efeitos das distorções consignadas no relatório, não representam adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2016 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Ou seja, em face das distorções identificadas nas auditorias empreendidas pelo corpo técnico que, ressalte-se, não abarcaram a totalidade dos recursos envolvidos, **restou constatado que as demonstrações contábeis não representam a realidade patrimonial da entidade. Não são, portanto, confiáveis.**

A representar a alta expressividade das distorções encontradas no Balanço Patrimonial, colaciona-se o relato da equipe técnica, às fls. 428:

A auditoria do Balanço Geral do Município identificou distorções, em números absolutos, nas contas de ativo e do passivo da entidade, que juntas somaram um efeito total no montante de R\$ 93.006.470,20 o que representa 162,2% do total do Patrimônio Líquido registrado no BGM.

Tabela - Comparativo da situação patrimonial da entidade auditada (em R\$)

Ativo	Publicado	Auditado	Passivo	Publicado	Auditado
Circulante	39.135.244,67	32.320.353,95	Circulante	6.981.260,18	23.278.194,97
Não Circulante	65.144.571,36	55.306.572,97	Não Circulante	39.959.233,25	100.015.879,55
Total	104.279.816,03	87.626.926,92	Patrimônio Líquido	57.339.322,60	(35.667.147,60)
Total	104.279.816,03	87.626.926,92	Total	104.279.816,03	87.626.926,92

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado e Auditoria BGM.

Como se pode observar, as demonstrações contábeis não espelham a realidade do Município, em afronta chapada às disposições da Lei 4320/64, da Lei Complementar 101/00 e das demais normas de contabilidade



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 2236/2017
.....

aplicáveis ao setor público, assim como a execução do orçamento não observou as normas constitucionais e legais.

Demais disso, a ausência de controle sobre os instrumentos de planejamento e a ineficiência dos sistemas arrecadação e administração tributária, delineiam uma gestão negligente, com gravíssimas deficiências técnicas nos principais setores da administração, cujas demonstrações contábeis e informações prestadas revelaram dados significativamente distorcidos.

Diante disso, afigura-se pertinente o encaminhamento de determinação ao Chefe do Poder Executivo para que promova o ajuste devido para corrigir as distorções ora apontadas, de forma a demonstrar, sem laivo de dúvida, a realidade financeira do Município.

Além disso, consigne-se que a unidade técnica, em tópico específico de seu relatório conclusivo (item 5 - fls. 499/505), examinou o cumprimento das determinações e recomendações feitas pelo Tribunal, quando da análise das contas dos exercícios de 2014 e 2015, concluindo que algumas delas não foram atendidas, as quais integrarão o rol de irregularidades que maculam as contas.

Por todo o exposto, opina-se pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA NÃO APROVAÇÃO** das contas anuais do Município de Guajará-Mirim, exercício de 2016, de responsabilidade Senhor Dúlcio da Silva Mendes - Prefeito, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 49 do Regimento Interno dessa Corte, em razão das seguintes infringências remanescentes:

I - Superavaliação do saldo de Caixa e Equivalente de Caixa no valor de R\$ 6.814.890,72;

II - Superavaliação do saldo de Dívida Ativa no montante de R\$ 9.837.998,39;

III - Subavaliação das obrigações de curto e longo prazo de precatórios no valor de R\$ 16.296.934,79;

IV - Subavaliação das provisões matemáticas previdenciárias no montante de R\$ 60.056.646,30;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2236/2017
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

V - Inconsistência das informações contábeis;

VI - Infringência ao disposto no Art. 1º, §1º da Lei Complementar 101/2000, em face do déficit financeiro geral do Poder Executivo;

VII - Infringência ao disposto no Art. 20, III e 23 da Lei Complementar 101/2000, em razão de a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo (60,77%) encontrar-se acima do limite estabelecido pela LRF (54%) e não recondução ao limite legal no prazo definido pelo art. 23 da LRF, visto que, o limite foi ultrapassado no 1º Quadrimestre de 2008, e até o final do exercício de 2016 encontrava-se acima do percentual máximo;

VIII - Infringência ao disposto no Art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, inciso I, da CF/1988, em razão do repasse financeiro ao Legislativo no exercício financeiro de 2016 (7,13%) acima do limite constitucional (7%);

IX - Divergência no valor de R\$ 75.829,14 entre o saldo final apurado (R\$ 189.855,22) e o saldo existente nos extratos e conciliações bancárias do Fundeb (R\$ 114.026,08);

X - Inefetividade da arrecadação de receitas tributárias;

XI - Não atendimento dos requisitos constitucionais e legais na elaboração dos instrumentos de planejamento (Lei nº 1.692/2013 - PPA, Lei nº 1.810/2015 - LDO e Lei nº 1.865/2015 - LOA), em face de (a) ausência no PPA de estrutura que defina as diretrizes, objetivos e metas com o propósito de viabilizar a implementação e a gestão das políticas públicas (Art. 165, §1º, da Constituição Federal); (b) ausência de audiência pública para definição dos objetivos e metas constantes do PPA (Art. 48, §1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (c) ausência na LDO sobre as alterações na legislação tributária (Art. 165, §2º, da Constituição Federal); (d) ausência na LDO da evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos (Art. 4º, §2º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (e) ausência na LDO de avaliação da situação financeira e atuarial (Art. 4, §2º, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (f) ausência no Anexo de Riscos Fiscais da LDO da apresentação e avaliação dos passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem (Art. 4º, §3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (g) ausência na LDO de normas relativas ao controle de custos (Art. 4º, "e", inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (h) ausência na LDO de normas relativas à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos (Art. 4º, "e", inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (i) ausência do Anexo de Metas Fiscais da LDO que estabelece metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2236/2017
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício e para os dois seguintes (Art. 4º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (j) ausência na LOA de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 5º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal); e (k) as receitas previstas não foram desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação (Art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal);

XI – Não atendimento às seguintes determinações da Corte de Contas:

i) (Acórdão APL-TC 00488/16, Item II, subitem II.I, alínea “a”, subitem 1 – Processo nº 01490/16) a síntese das atividades desenvolvidas e os resultados produzidos pela sua gestão, comparando aquilo que foi efetivamente realizado com o planejado por meio dos instrumentos de planejamento, em termos qualitativos e quantitativos, com especial enfoque sobre os programas voltados às áreas de educação, saúde, segurança e obras públicas; os resultados também devem ser comparados com aqueles alcançados nos últimos três exercícios anteriores;

Situação: Não atendeu.

Comentários: O relatório prestigiou apenas os aspectos quantitativos e não os qualitativos na avaliação dos programas.

ii) (Acórdão APL-TC 00488/16, Item II, subitem II.I, alínea “a”, subitem 2 – Processo nº 01490/16) na avaliação dos programas, elementos suficientes para o conhecimento dos objetivos e metas (quantitativas e qualitativas), em seguida à apresentação dos resultados e o atendimento das metas, comentando os principais fatores (positivos e negativos) que influenciaram os resultados alcançados;

Situação: Não atendeu.

Comentários: O relatório prestigiou apenas os aspectos quantitativos e não os qualitativos na avaliação dos programas.

iv) (Acórdão APL-TC 00488/16, Item II, subitem II.I, alínea “a”, subitem 4 – Processo nº 01490/16) a avaliação do Resultado Previdenciário e projeção atuarial;

Situação: Não atendeu.

Comentários: Não houve manifestação/avaliação quanto ao resultado previdenciário, apenas representação bruta dos dados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 2236/2017
.....

Por conseguinte, ratificam-se, *in totum*, as sugestões e determinações sugeridas pelo corpo técnico às fls. 508/511, acrescendo a elas as seguintes determinações:

I - À unidade de controle externo da Corte para que realize a correta análise à luz do art. 42 da LRF, fazendo a clara indicação do valor do desequilíbrio de cada fonte, bem como que a insuficiência financeira (também de cada fonte) foi originada nos dois últimos quadrimestres do mandato;

II - À Administração, para que:

a) atente para o efetivo cumprimento das diversas determinações exaradas no Processo n. 4129/16/TCER, que versa acerca da fiscalização dos serviços de transporte escolar, a fim de corrigir as deficiências e irregularidades identificadas na gestão;

b) adote medidas para melhorar o desempenho do Município na prestação de serviços essenciais, tais como saúde e educação, a fim de que o cumprimento dos índices constitucionais mínimos de aplicação esteja acompanhado de efetiva e constante melhoria da qualidade de vida dos munícipes;

c) adote medidas urgentes para que seja reconduzida a despesa com pessoal do Poder executivo ao limite legal (54%), sob pena de reprovação das contas, notadamente, em face da despesa encontrar-se acima do patamar mínimo desde o exercício de 2008;

d) efetue o recolhimento das contribuições devidas dentro do prazo legal, evitando assim a ocorrência de recolhimento de multas e juros que oneram os cofres públicos, sob pena de reprovação das contas, em consonância com a jurisprudência pacífica dessa Corte de Contas;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 2236/2017
.....

e) efetue os ajustes devidos para corrigir as distorções nas contas do passivo e do ativo apontadas pela unidade técnica da Corte, de forma a demonstrar, sem laivo de dúvida, a realidade financeira do Município;

f) adote medidas visando ao aperfeiçoamento da cobrança da dívida ativa, especialmente o aperfeiçoamento e intensificação da utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, a fim de alavancar a recuperação dos créditos constatada, o que não obsta a adoção de medidas judiciais, acaso não sejam alcançados os resultados esperados;

g) nos próximos exercícios, caso haja cancelamentos de dívida ativa ou ajustes que reduzam os saldos, apresente firme comprovação da observância do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal ou a sua não incidência à espécie (renúncia de receitas), bem como lance notas explicativas com indicação da origem, fundamentos e documentação de suporte dos lançamentos;

h) adote as medidas preventivas e corretivas cabíveis para evitar que os créditos da administração municipal sejam alcançados pelo instituto da prescrição;

i) efetue a recomposição das contas do Fundeb, no montante de R\$ 75.829,14, vez que fora detectada diferença entre o saldo existente em 31.12.2016 (R\$ 114.026,08) e o que, de fato, deveria existir (R\$ 189.855,22).

Por fim, o *Parquet* sugere que a Corte expeça alerta ao gestor no sentido de que a não adoção dos procedimentos necessários à recondução das despesas com pessoal ao limite legal, torna o Município passível da drástica possibilidade de intervenção *ex vi* do disposto no art. art. 35, II, da Constituição Federal de 88.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2236/2017
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Na mesma perspectiva, sugere-se que a Corte instaure processo autônomo para apurar a responsabilidade do prestador destas contas por possível infração à Lei de Responsabilidade Fiscal, face à não adoção de medidas para retorno dos gastos com pessoal ao linde legal.

Este é o parecer.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2017.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 11 de Dezembro de 2017



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR(A) GERAL